



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ
CURSO DE DIREITO – UNIDADE SANTA RITA

FERNANDO ANTONIO ALVES DE ABRANTES

**A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IMIGRANTES NO BRASIL:
DESAFIOS E AVANÇOS NA LEGISLAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS**

**SANTA RITA – PB
2025**

FERNANDO ANTONIO ALVES DE ABRANTES

**A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IMIGRANTES NO BRASIL:
DESAFIOS E AVANÇOS NA LEGISLAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal da
Paraíba (DCJ-CCJ) como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Carolina
Couto Matheus.

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

A161p Abrantes, Fernando Antonio Alves de.

A proteção dos direitos humanos dos imigrantes no Brasil: desafios e avanços na legislação e políticas públicas / Fernando Antonio Alves de Abrantes. - Santa Rita, 2025.

61 f.

Orientação: Ana Carolina Couto Matheus.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Direitos humanos. 2. Migração. 3. Políticas públicas. 4. Refugiados. 5. Inclusão social. I. Matheus, Ana Carolina Couto. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao décimo oitavo dia do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “A proteção dos direitos humanos dos imigrantes no Brasil: desafios e avanços na legislação e políticas públicas”, do(a) discente(a) **FERNANDO ANTONIO ALVES DE ABRANTES**, sob orientação do(a) professor(a) Dra. Ana Carolina Couto Matheus. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 9,5 (9,5). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Dra. Ana Carolina Couto Matheus

Dr. Herry Charriery da Costa Santos

Dra. Michelle Barbosa Agnoleti

Dedico este trabalho à minha esposa, companheira incansável, cujo amor, apoio e compreensão tornaram possível cada passo desta jornada. Aos meus filhos, fontes de orgulho e inspiração, que me ensinaram perseverança e esperança. E às minhas netas, que iluminam meus dias e renovam em mim a certeza de um futuro promissor. Este trabalho é fruto do esforço e do amor que nos une como família.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, pela minha vida e saúde, por não me desamparar em nenhum momento da minha graduação, por me dar força, coragem e perseverança para não desistir dos meus sonhos e metas.

À minha esposa, Marilza Abrantes, por acreditar em mim, incansavelmente, e fazer o possível e o impossível para que todos os obstáculos que eu encontrasse pelo meu percurso se tornassem pequenos.

Aos meus filhos, Fernando Abrantes Filho e Rafaella Abrantes, pelo apoio e confiança quando acreditei que não fosse possível e por sempre estenderem a mão quando eu precisei.

Às minhas netas, Maria Fernanda e Manuella, que com sua alegria contagiatante renovam meus dias, trazendo luz e motivação para seguir sempre em frente, lembrando-me do valor do amor e da família.

À minha mãe, Terezinha Abrantes, meu exemplo de força, coragem e amor incondicional, que aos 94 anos, mesmo sem plena lucidez, torceu pela minha formação e me inspirou a nunca desistir.

Aos meus familiares e amigos, pelo companheirismo nos momentos mais difíceis da trajetória. Sem vocês, teria sido muito mais difícil.

À minha orientadora, Profa. Dra. Ana Carolina Couto Matheus, por toda a disponibilidade, sabedoria e benevolência, indispensáveis para a elaboração do presente trabalho.

Ao Prof. Dr. Herry Charriery da Costa Santos e a Profa. Dra. Michelle Barbosa Agnoleti que, gentilmente, aceitaram o convite para compor a banca examinadora deste trabalho. Agradeço pelo tempo dedicado, pela atenção e pelas contribuições que, certamente, tornarão este estudo ainda mais sólido e significativo.

E por fim, aos mestres do Departamento de Ciências Jurídicas, que fizeram parte da minha graduação e contribuíram na minha formação profissional.

Não se trata apenas de permitir que as pessoas cruzem fronteiras, mas de reconhecer sua humanidade, dignidade e direitos inerentes. Os direitos humanos são a luz que deve guiar as políticas e legislações, para que a migração não seja fonte de exclusão, mas de fortalecimento da convivência e da justiça social.

(Kofi Annan)

RESUMO

A pesquisa em testilha tem como objetivo analisar a proteção dos direitos humanos dos imigrantes no Brasil, à luz da legislação nacional, das políticas públicas vigentes e dos desafios enfrentados na concretização desses direitos. Parte-se de uma contextualização histórica e jurídica da migração no país, evidenciando os fluxos migratórios contemporâneos e a evolução normativa que culminou na promulgação da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), marco fundamental no reconhecimento da dignidade e da cidadania dos migrantes. Nesse percurso, o estudo discute os principais entraves à efetivação dos direitos, como a discriminação, o acesso desigual a serviços essenciais de saúde, educação e assistência social, a precarização das condições laborais, as dificuldades enfrentadas por refugiados e apátridas, bem como as barreiras burocráticas para a regularização documental. Além disso, a pesquisa analisa criticamente o impacto dos discursos de ódio, da xenofobia e das narrativas extremistas, muitas vezes reproduzidas por atores políticos e sociais, na intensificação do preconceito e da exclusão dos imigrantes, comprometendo os avanços legais alcançados. Também são examinadas políticas de integração, ações afirmativas e iniciativas da sociedade civil, ressaltando experiências positivas e suas limitações. Nesse contexto, são apresentadas perspectivas futuras que envolvem o aprimoramento legislativo, o fortalecimento da governança migratória e a ampliação da cooperação internacional, como estratégias indispensáveis para a efetividade dos direitos humanos nesse campo. Conclui-se que, embora o Brasil tenha avançado significativamente no plano normativo ao adotar uma legislação mais alinhada aos parâmetros internacionais de direitos humanos, persiste um descompasso entre a previsão legal e a realidade prática, o que demanda maior coordenação institucional, políticas públicas inclusivas e um compromisso renovado com os princípios de dignidade, igualdade e não discriminação.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Migração; Políticas Públicas; Refugiados; Inclusão Social.

ABSTRACT

The present research aims to analyze the protection of immigrants' human rights in Brazil in light of national legislation, current public policies, and the challenges faced in the realization of these rights. It begins with a historical and legal contextualization of migration in the country, highlighting contemporary migratory flows and the normative evolution that culminated in the enactment of Law nº 13.445/2017 (Migration Law), a fundamental milestone in recognizing migrants' dignity and citizenship. Along this path, the study discusses the main obstacles to the effective implementation of rights, such as discrimination, unequal access to essential services in health, education, and social assistance, the precariousness of labor conditions, the difficulties faced by refugees and stateless persons, as well as bureaucratic barriers to legal documentation. Furthermore, the research critically examines the impact of hate speech, xenophobia, and extremist narratives, often reproduced by political and social actors, on the intensification of prejudice and the social exclusion of immigrants, thereby undermining the legal progress achieved. The study also addresses integration policies, affirmative actions, and civil society initiatives, highlighting both positive experiences and their limitations. Within this context, future perspectives are presented, involving legislative improvement, the strengthening of migration governance, and the expansion of international cooperation as indispensable strategies for ensuring the effectiveness of human rights in this field. It is concluded that, although Brazil has made significant normative progress by adopting legislation more closely aligned with international human rights standards, a gap persists between legal provisions and practical reality, which calls for stronger institutional coordination, inclusive public policies, and a renewed commitment to the principles of dignity, equality, and non-discrimination.

Keywords: Human Rights; Migration; Public Policies; Refugees; Social Inclusion.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O FENÔMENO DA MIGRAÇÃO NO BRASIL: CONTEXTO, ASPECTOS LEGAIS E SOCIOECONÔMICOS.....	15
2.1 BREVE HISTÓRICO DA IMIGRAÇÃO NO BRASIL	15
2.2 OS PRINCIPAIS MARCOS LEGAIS DA IMIGRAÇÃO	17
2.2.1 Comparativo com legislações de outros países	20
2.3 ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS E CULTURAIS DA PRESENÇA IMIGRANTE	22
3 DESAFIOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IMIGRANTES	27
3.1 DISCRIMINAÇÃO E XENOFOBIA.....	27
3.1.1 Manifestações de preconceito contra imigrantes	28
3.1.2 Discursos e crimes de ódio	30
3.2 BARREIRAS NO ACESSO A DIREITOS FUNDAMENTAIS	32
3.2.1 Dificuldades no acesso à saúde, educação e justiça	32
3.2.2 Questões relacionadas à documentação e regularização migratória	33
3.2.3 Trabalho e condições de trabalho.....	36
3.2.3.1 Exploração do trabalho imigrante	36
3.2.3.2 Trabalho informal e precarização das relações de trabalho.....	37
3.3 REFUGIADOS E APÁTRIDAS.....	39
3.3.1 Situação específica dos refugiados no Brasil	39
3.3.2 Desafios na proteção dos apátridas	41
4 POLÍTICAS PÚBLICAS, AVANÇOS E PERSPECTIVAS PARA A INTEGRAÇÃO	43
4.1 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A INTEGRAÇÃO DOS IMIGRANTES	43
4.1.1 Programas e iniciativas governamentais	43
4.1.2 O papel da sociedade civil	45

4.2 AÇÕES AFIRMATIVAS E PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE	46
4.2.1 Medidas para combater a discriminação.....	46
4.2.2 Promoção da cultura e identidade dos imigrantes	48
4.3 DESAFIOS E PERSPECTIVAS FUTURAS.....	49
4.3.1 Necessidade de aprimoramento da legislação	49
4.3.2 Fortalecimento da governança migratória	51
4.3.3 Cooperação internacional em matéria de migração	52
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o Brasil tem experimentado um aumento significativo nos fluxos migratórios internacionais, com destaque para a chegada de indivíduos oriundos da América Latina, Caribe, África e Ásia. Esse movimento reflete não apenas a intensificação da mobilidade humana em escala global, mas também os impactos de crises econômicas, instabilidades políticas, perseguições e mudanças climáticas que obrigam milhares de pessoas a buscar proteção e melhores condições de vida em outros territórios.

Embora o Brasil se caracterize historicamente como país de imigração, com uma composição social diversa e marcada por sucessivas ondas migratórias, a presença contemporânea de imigrantes continua cercada de tensões e desafios.

O discurso oficial de acolhimento, muitas vezes sustentado em uma retórica de hospitalidade, não tem sido suficiente para garantir, na prática, a plena efetivação dos direitos desses sujeitos. Persistem barreiras jurídicas, institucionais, culturais e sociais que limitam o acesso à cidadania e perpetuam formas de exclusão.

A promulgação da Lei nº 13.445/2017, substituindo o antigo Estatuto do Estrangeiro, representou um avanço normativo importante ao reposicionar o Brasil diante do cenário internacional e adotar uma perspectiva mais humanista e garantista em relação à migração.

A nova lei incorpora princípios constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos, reconhecendo o migrante como sujeito de direitos e não como ameaça à segurança nacional. No entanto, a aplicação prática dessa legislação encontra entraves que comprometem sua efetividade.

Entre os principais desafios enfrentados pelos imigrantes no Brasil estão as dificuldades no acesso à documentação e regularização migratória, a precarização das condições de trabalho, as barreiras no acesso a serviços públicos essenciais como saúde, educação e assistência social, além da exposição a situações de discriminação, xenofobia e violência institucional. Tais fatores evidenciam a existência de uma distância significativa entre os dispositivos legais e a realidade concreta vivida por essas populações.

As formas de preconceito contra migrantes vêm se intensificando, impulsionadas por discursos nacionalistas e extremistas que ganham visibilidade tanto no espaço político quanto nas redes sociais. Esses discursos fomentam o medo, a

intolerância e a estigmatização do outro, alimentando práticas de exclusão e negando a humanidade dos sujeitos em mobilidade. A instrumentalização da migração como ameaça é uma estratégia recorrente de lideranças políticas populistas em contextos de crise.

Nesse cenário, os migrantes tornam-se alvos frequentes de discursos e crimes de ódio, que se manifestam de diversas formas: desde insultos cotidianos até agressões físicas e violações institucionais. A reprodução desses comportamentos em ambientes públicos e privados compromete o processo de integração e afeta a saúde física e mental dos migrantes, além de dificultar a construção de uma convivência intercultural pautada no respeito e na solidariedade.

Outro aspecto crítico da realidade migratória no Brasil diz respeito à inserção no mercado de trabalho. Muitos migrantes, mesmo aqueles com qualificação profissional elevada, enfrentam dificuldades para validar seus diplomas, sendo forçados a aceitar empregos informais, mal remunerados e em condições degradantes. A exploração do trabalho imigrante é uma faceta pouco visível, mas amplamente presente, e que exige maior fiscalização e políticas de proteção laboral específicas.

No que tange à saúde, embora o SUS seja um sistema universal, na prática o atendimento à população migrante é marcado por barreiras linguísticas, desconhecimento sobre os direitos e ausência de preparo dos profissionais de saúde. A saúde mental dos migrantes, especialmente daqueles que passaram por processos traumáticos de deslocamento forçado, permanece como um campo negligenciado pelas políticas públicas.

O acesso à educação também apresenta entraves significativos, sobretudo para crianças e adolescentes migrantes, que enfrentam dificuldades com documentação, barreiras idiomáticas e ausência de políticas pedagógicas adaptadas. A educação, no entanto, é um instrumento fundamental para a integração, pois promove a socialização, o pertencimento e a construção de um projeto de vida no novo território.

As mulheres migrantes estão entre os grupos mais vulnerabilizados, vivenciando uma dupla ou até tripla discriminação: por gênero, condição migratória e, muitas vezes, por raça ou etnia. Situações de violência doméstica, exploração sexual e trabalho doméstico informal sem garantias legais são realidades que afetam de

forma desproporcional essa parcela da população e que exigem respostas interseccionais por parte do Estado.

A situação dos refugiados é igualmente complexa. Embora o Brasil possua uma política de refúgio reconhecida internacionalmente, o número de pedidos tem crescido de forma exponencial, colocando pressão sobre os órgãos responsáveis pela análise e acolhimento. A morosidade dos processos, a dificuldade de acesso a informações claras e a ausência de suporte contínuo dificultam o recomeço das vidas dessas pessoas.

A condição dos apátridas, por sua vez, representa uma das faces mais invisíveis e extremas da vulnerabilidade jurídica. Privadas de nacionalidade e, portanto, de pertencimento formal a qualquer Estado, essas pessoas enfrentam obstáculos quase intransponíveis para acessar direitos básicos, como documentação, emprego e moradia. A ausência de dados estatísticos precisos sobre essa população agrava ainda mais sua exclusão.

Apesar das dificuldades, existem iniciativas que apontam caminhos possíveis para uma política migratória mais inclusiva e eficaz. Programas como a Operação Acolhida, voltada para o atendimento a migrantes venezuelanos, demonstram a importância de uma ação articulada entre os diferentes níveis de governo e com apoio de organismos internacionais. As estratégias de interiorização, acolhimento e mediação cultural desenvolvidas nesse contexto são exemplos de boas práticas que podem ser expandidas.

Os centros de acolhida para imigrantes, cursos de português como língua de acolhimento, iniciativas de reconhecimento de diplomas e ações de apoio psicossocial representam instrumentos fundamentais para promover a integração dos migrantes. No entanto, sua efetividade depende de investimentos contínuos, capacitação de profissionais e participação ativa da sociedade civil.

A atuação das organizações não governamentais, movimentos sociais, universidades e agências internacionais tem sido essencial para suprir lacunas da atuação estatal. Essa articulação em rede permite construir soluções mais sensíveis às realidades locais e garantir que as vozes dos próprios migrantes sejam ouvidas nos processos decisórios.

Por outro lado, a ausência de uma política migratória nacional unificada, com diretrizes claras e mecanismos de financiamento adequados, compromete a equidade

territorial das ações e perpetua desigualdades regionais. Cidades com maior estrutura e experiência têm conseguido desenvolver políticas mais eficazes, enquanto outras permanecem desassistidas e desarticuladas.

A promoção da diversidade e o combate à discriminação são pilares indispensáveis para a construção de uma sociedade mais justa e democrática. A valorização da cultura migrante, o reconhecimento das múltiplas identidades e o incentivo à convivência intercultural são estratégias essenciais para a consolidação de um modelo de integração baseado na igualdade de direitos e no respeito às diferenças.

Diante desse panorama, torna-se urgente fortalecer o marco legal e institucional da política migratória brasileira, aprimorar os mecanismos de governança e ampliar a cooperação internacional. A migração deve ser compreendida não como ameaça, mas como uma realidade estrutural do mundo contemporâneo, que requer respostas éticas, solidárias e eficientes.

O presente trabalho de pesquisa, ao reunir elementos jurídicos, sociais, históricos e políticos, propõe-se a contribuir para o debate acadêmico e público sobre os direitos dos migrantes no Brasil. Busca-se oferecer uma análise crítica sobre os avanços, limitações e possibilidades da política migratória brasileira, reafirmando a centralidade dos direitos humanos como base para qualquer projeto de sociedade inclusiva e plural.

2 O FENÔMENO DA MIGRAÇÃO NO BRASIL: CONTEXTO, ASPECTOS LEGAIS E SOCIOECONÔMICOS

A compreensão da dinâmica migratória no Brasil contemporâneo exige um mergulho em sua trajetória histórica, na evolução de sua legislação e nas complexas interações sociais, econômicas e culturais que moldam a experiência dos imigrantes.

O capítulo em epígrafe busca traçar um panorama que contextualize a atual situação migratória, evidenciando como os padrões do passado e as molduras legais influenciam a realidade e os desafios de direitos humanos enfrentados pelas populações migrantes.

2.1 BREVE HISTÓRICO DA IMIGRAÇÃO NO BRASIL

A história do Brasil é intrinsecamente ligada aos fluxos migratórios. Desde a chegada dos colonizadores portugueses, o território foi palco de deslocamentos populacionais, inicialmente forçados, como a escravidão africana, que trouxe milhões de indivíduos para o país, moldando profundamente sua demografia, cultura e estrutura social.

A escravidão, abolida tarde em 1888, deixou um legado de desigualdades e racismo que ainda reverbera na sociedade brasileira e afeta, inclusive, a percepção e o tratamento de novos fluxos migratórios.

No século XIX, com o fim do tráfico negreiro e a crescente demanda por mão de obra nas lavouras de café, o Brasil passou a incentivar a imigração europeia, principalmente de italianos, alemães e portugueses.

A referida política, impulsionada por ideologias de branqueamento populacional e desenvolvimento agrícola, via nos imigrantes europeus a força de trabalho e o “civilizatório” necessário para o progresso da nação (Seyferth, 1999).

A chegada desses grupos, incentivada pelo Estado e muitas vezes subvencionada, marcou um período de grande transformação demográfica e econômica, especialmente nas regiões Sul e Sudeste. Eles se estabeleceram em colônias rurais, contribuindo para a expansão agrícola, ou nas cidades em crescimento, ocupando postos na indústria nascente.

A virada do século XX trouxe novos contingentes, com a chegada de japoneses e, posteriormente, sírios e libaneses. Os japoneses, que inicialmente vieram para as fazendas de café, formaram comunidades rurais e urbanas que hoje são parte indissociável da cultura brasileira, especialmente em São Paulo. Os sírios e libaneses, por sua vez, dedicaram-se majoritariamente ao comércio, estabelecendo-se em diversas cidades do país e contribuindo para a diversidade cultural e econômica. Esses fluxos, embora distintos em suas origens e motivações, compartilhavam a busca por oportunidades e, muitas vezes, a fuga de conflitos em seus países de origem (Patarra, 2005).

Durante o século XX, o Brasil continuou a receber imigrantes, embora em volumes menores e com características mais diversas. A partir da década de 1980 e, mais intensamente no século XXI, o país passou a ser, também, um país de emigração, com brasileiros buscando oportunidades em países desenvolvidos, como Estados Unidos, Europa e Japão, muitos retornando ou mantendo laços transnacionais.

O cenário contemporâneo, a partir dos anos 2000, e com um incremento notável na última década, distingue-se por um aumento significativo de fluxos provenientes da América Latina e do Caribe, além de países da África. A migração intrarregional latino-americana ganhou destaque, impulsionada por fatores econômicos, sociais e políticos.

Migrantes de países vizinhos como a Bolívia, o Paraguai e o Peru intensificaram sua presença, buscando trabalho em setores específicos, como o têxtil (notadamente bolivianos, muitas vezes em oficinas de costura informais em São Paulo), a construção civil e o comércio. Muitos desses movimentos se dão de forma irregular, o que os expõe a condições de trabalho precárias e exploração.

A crise humanitária e econômica na Venezuela, por exemplo, gerou um dos maiores movimentos populacionais da história recente da América do Sul. Dezenas de milhares de venezuelanos buscaram refúgio e oportunidades no Brasil, especialmente em Roraima e nas grandes cidades, sobrecarregando a capacidade de acolhimento inicial e demandando uma resposta coordenada como a Operação Acolhida (ACNUR, 2023).

Haitianos, após o terremoto de 2010 e a busca por oportunidades, também se tornaram um contingente expressivo, enfrentando barreiras linguísticas e desafios de inserção no mercado de trabalho.

Africanos de diversas nacionalidades, fugindo de conflitos, instabilidade política e econômica em seus países de origem (como Angola, Congo e Senegal), também têm buscado o Brasil como destino, muitos pela via do pedido de refúgio.

Esse panorama histórico revela uma fluidez e diversidade que são características intrínsecas à formação da nação brasileira. Contudo, essa tradição não se traduz, necessariamente, em políticas públicas eficazes de acolhimento e integração, evidenciando uma desconexão entre o ideal de nação construída sobre a migração e a realidade de muitos migrantes contemporâneos, que ainda convivem com dificuldades para acessar direitos básicos (Baeninger, 2012).

2.2 OS PRINCIPAIS MARCOS LEGAIS DA IMIGRAÇÃO

A legislação brasileira relativa à imigração passou por transformações significativas ao longo do tempo, refletindo as ideologias e os contextos políticos de cada período. É fundamental compreender essa evolução para analisar o arcabouço atual de proteção aos direitos humanos dos migrantes.

O primeiro grande marco legal foi o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), promulgado durante a ditadura militar. Essa lei tinha uma abordagem predominantemente securitária, focada no controle e na vigilância de estrangeiros, vistos muitas vezes como potenciais ameaças à segurança nacional.

O Estatuto era restritivo, limitando o acesso a direitos e impondo severas sanções em caso de irregularidade documental. A permanência no país era condicionada a critérios rígidos e à discricionariedade do Estado, e os direitos sociais e trabalhistas eram secundarizados em relação aos interesses de segurança e soberania.

A referida legislação, embora tenha vigorado por quase quatro décadas, foi amplamente criticada por organizações de direitos humanos e pela academia por sua natureza repressiva e por não reconhecer o migrante como sujeito de direitos (Ligeiro, 2016).

A redemocratização do Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, trouxe a semente para uma nova abordagem. A Constituição Cidadã estabeleceu a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos e a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais do país.

Embora não tratasse especificamente da questão migratória de forma aprofundada, seus princípios gerais de igualdade, liberdade e não discriminação abriram caminho para uma reinterpretação da relação do Estado com os estrangeiros.

No entanto, o Estatuto do Estrangeiro permaneceu em vigor por mais tempo, criando um descompasso entre a Carta Magna e a legislação infraconstitucional de migração.

A virada de paradigma veio com a promulgação da Lei nº 13.445/2017, a Lei de Migração. Essa lei representou um avanço histórico ao substituir o Estatuto do Estrangeiro e adotar uma perspectiva de direitos humanos.

Conforme destacam Moraes e Silveira (2024), a nova lei “representou uma mudança de paradigma ao reconhecer o migrante como sujeito de direitos e não como ameaça à segurança nacional”.

Entre os princípios fundamentais da Lei de Migração, destacam-se: não criminalização da migração, acolhimento humanitário, reunião familiar, igualdade de tratamento, promoção da participação social e combate à xenofobia e à discriminação.

A Lei de Migração também introduziu a figura do visto humanitário, crucial para o acolhimento de populações que fogem de situações de grave e generalizada violação de direitos humanos, como no caso da Venezuela.

Além da Lei de Migração, a Lei do Refúgio (Lei nº 9.474/1997) é um marco legal fundamental na proteção dos direitos humanos de uma parcela específica de migrantes. Essa lei definiu as condições para a concessão do status de refugiado no Brasil, alinhando-se aos princípios da Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967.

O Brasil adota uma das definições mais amplas de refugiado, incluindo não apenas aqueles que têm fundado temor de perseguição, mas também os que são forçados a sair de seu país devido a “grave e generalizada violação de direitos humanos” (Brasil, 1997).

Essa flexibilidade foi essencial para o acolhimento de haitianos pós-terremoto e, mais recentemente, de venezuelanos. O Comitê Nacional para os Refugiados

(CONARE), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, é o responsável por analisar os pedidos de refúgio.

Embora o processo seja garantido por lei, a sobrecarga do CONARE e a complexidade dos trâmites ainda resultam em longas esperas pela decisão, o que impacta diretamente a vida dos solicitantes, limitando seu acesso ao trabalho formal e a outros direitos.

É importante notar que, além da legislação interna, o Brasil é signatário de diversos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, entre outros.

A internalização desses instrumentos jurídicos reforça o compromisso do país com a proteção dos direitos dos migrantes e refugiados, independentemente de sua nacionalidade ou situação documental.

Adicionalmente, o Brasil tem estabelecido acordos bilaterais e regionais que impactam a mobilidade humana. O Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Associados é um exemplo notável.

O referido acordo facilita a regularização migratória de cidadãos de países-membros e associados do Mercosul (como Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela), permitindo que obtenham residência legal no Brasil com requisitos simplificados (MERCOSUL, 2009).

Ele representa uma importante ferramenta de integração regional e de promoção da migração regular e segura, diminuindo a vulnerabilidade de muitos. Outros acordos, embora menos abrangentes, também contribuem para a cooperação internacional em matéria migratória, como os que visam o combate ao tráfico de pessoas e ao contrabando de migrantes.

Apesar dos avanços legislativos, o grande desafio reside na aplicação concreta da lei. Piffer (2018) aponta o “distanciamento entre o texto da lei e sua aplicação concreta”, ressaltando que a falta de regulamentações complementares, de estrutura institucional adequada e de articulação entre os entes federativos compromete a efetividade dos direitos assegurados.

A burocracia, a falta de recursos e a ausência de capacitação de agentes públicos são entraves que dificultam o acesso à documentação, ao trabalho formal, à saúde e à educação, mesmo com a previsão legal.

Em suma, a legislação brasileira de migração evoluiu de um modelo repressivo para um modelo baseado em direitos humanos. No entanto, a plena efetivação desses direitos exige esforços contínuos na implementação das políticas, na capacitação de atores e na sensibilização da sociedade para superar as barreiras burocráticas e a xenofobia.

2.2.1 Comparativo com legislações de outros países

O Brasil, com a promulgação da Lei nº 13.445/2017, implementou um marco migratório orientado por princípios de direitos humanos e dignidade da pessoa humana, rompendo com o modelo anterior centrado na segurança nacional (Brasil, 2017). A lei destaca-se regionalmente por priorizar a regularização ao invés da criminalização da migração irregular (Migration Policy Centre, 2020).

Em comparação, a Argentina já adotara em 2004 a Lei de Migrações nº 25.871, reconhecida por garantir a migração como um direito humano e oferecer acesso a serviços sociais e trabalhistas independentemente do status migratório (Global Detention Project, 2022). Esse caráter inclusivo foi reforçado pelo Programa “Patria Grande”, que regularizou centenas de milhares de migrantes intrarregionais.

“A Lei Nacional de Migração da Argentina reconhece o direito de migrar [...] e reconhece o direito à educação e à assistência médica [...] independentemente de seu status migratório” (Global Detention Project, 2022, tradução nossa).

“O programa Pátria Grande, criado em 2006 na Argentina, beneficiou mais de 800 mil migrantes com residência temporária ou permanente, alinhado ao acordo MERCOSUL de livre circulação” (Argos, 2019). A Argentina prioriza a regularização coletiva, reforçando o acesso à cidadania formal dos migrantes.

O Brasil, por sua vez, oferece regularizações pontuais, como nos casos de haitianos e venezuelanos, mas ainda não desenvolveu um programa de abrangência nacional equivalente.

A regularização torna-se a primeira opção obrigatória nos casos de permanência irregular. Segundo o artigo 48 [...] as autoridades

administrativas são obrigadas a notificar o migrante indocumentado [...] oferecendo pelo menos 60 dias [...] para regularizar seu status (Migration Policy Centre, 2020, tradução nossa).

No Chile, a Lei de Migração nº 21.325 de 2021 reformulou o sistema migratório vigente desde 1975 (International Bar Association, 2022). A nova legislação cria um sistema institucional moderno e autoriza o acesso igualitário à saúde e educação para migrantes permanentes, embora imponha restrições para menores de dois anos de residência. Apesar do avanço institucional, a nova lei chilena também mantém dispositivos de caráter securitário.

“Embora a lei prometa respeitar os direitos dos migrantes ‘independentemente de seu status migratório’, ela restringe a mobilidade daqueles sem status legal” (Mixed Migration Centre, 2023, tradução nossa).

Além disso, migrantes não intrarregionais, como venezuelanos e haitianos, enfrentam exigências de comprovantes de renda e vistos consulares que dificultam sua regularização. Já no Mercosul, o acordo de residência entrou em vigor em 2009 e assegura direitos de trabalho, reunião familiar e educação com requisitos mínimos (MPC, 2018).

Esse arranjo regional permite que nacionais de países do Mercosul obtenham residência por até dois anos em outro país-membro, com possibilidade de conversão para residência permanente sem prova de recursos após três meses (MPC, 2018). No entanto, a implementação diverge conforme o país.

Na prática, Argentina e Uruguai apresentam processos mais acessíveis de regularização via MERCOSUL do que o Brasil e o Chile. A burocracia e a exigência documental ainda limitam o alcance do modelo brasileiro, sobretudo para migrantes extrarregionais (Niedzwiecki, 2025).

Quanto à inclusão social, Argentina e Chile se destacam por oferecer políticas universais e não contributivas, como saúde pública e assistência social, alcançando migrantes sem discriminação (Niedzwiecki, 2025). No Brasil, os imigrantes enfrentam dificuldade operacional em acessar programas do SUS ou do Bolsa Família, mesmo quando documentados.

Um ponto de diferença institucional importante está na hierarquia jurídica dos tratados internacionais. No Brasil, normas internacionais ratificadas após a emenda constitucional de 2004 possuem status “supralegal”, ou seja, acima das leis ordinárias,

mas abaixo da Constituição. Argentina, por sua vez, confere maior prioridade à aplicação desses instrumentos (Asile, 2017).

As experiências recentes na Argentina demonstram que mesmo governos conservadores enfrentam resistências jurídicas frente a decretos restritivos. Um decreto de 2017 tentou endurecer as regras, mas foi contestado e suspenso por tribunais que defenderam os direitos previstos na Lei de Migrações (Asile, 2019).

Em relação ao modelo brasileiro, o Migration Policy Centre conclui que “a nova lei é um avanço extraordinário [...] mas o acesso aos direitos nunca é garantido apenas por um bom texto; sua implementação e interpretação corretas são essenciais” (Migration Policy Centre, 2020, tradução nossa).

No Chile, apesar da nova legislação, persistem desafios na coordenação intergovernamental: não há consultas regulares com governos subnacionais e o plano estratégico de migração ainda demanda consolidação (IOM, 2021).

Chama também atenção que o sistema institucional chileno inclui mecanismos de acesso à justiça e participação do setor público, como o Conselho de Políticas de Migração e um painel de acesso à justiça para migrantes, articulado por múltiplos órgãos estatais (IOM, 2021). Essa governança colaborativa difere do modelo brasileiro, ainda fragmentado entre instituições.

Com relação à proteção a grupos vulneráveis, a legislação chilena inclui dispositivos para refugiados LGBTQIA+, garantindo proteção contra devolução e discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero (IOM, 2021).

Em síntese, a legislação migratória brasileira está alinhada com os ideais regionais de dignidade e direitos humanos, mas ainda carece de mecanismos consolidados de regularização, governança e implementação eficaz.

Por sua vez, Argentina e Chile mostram avanços institucionais importantes, embora enfrentem retrocessos políticos e desafios na prática cotidiana da integração.

2.3 ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS E CULTURAIS DA PRESENÇA IMIGRANTE

A presença de imigrantes no Brasil não é apenas uma questão demográfica ou legal; ela se manifesta e se enriquece por meio de complexas interações socioeconômicas e culturais.

A diversidade de origens dos migrantes contemporâneos traz consigo uma multiplicidade de saberes, tradições e costumes que, embora desafiem as estruturas existentes, também contribuem para a vitalidade do tecido social brasileiro.

A convivência com diferentes culturas pode promover o aprendizado e a quebra de preconceitos, incentivando uma sociedade mais aberta e tolerante. A presença migrante desafia as identidades estabelecidas e convida ao reconhecimento do “outro” como parte integrante da comunidade.

Do ponto de vista socioeconômico, a imigração impacta o mercado de trabalho, a demanda por serviços públicos e o consumo. Historicamente, os imigrantes sempre desempenharam um papel crucial em setores específicos da economia.

Hoje, observa-se a inserção de migrantes em diversas áreas, com contribuições por setores e dificuldades por nacionalidade variando significativamente.

Muitos migrantes bolivianos e peruanos, por exemplo, possuem vasta experiência no setor têxtil. Em São Paulo, eles formam a espinha dorsal de muitas oficinas de costura, contribuindo para a produção de moda.

Contudo, essa inserção frequentemente ocorre em condições de alta vulnerabilidade, em oficinas informais, com jornadas exaustivas e remuneração abaixo do mínimo legal, caracterizando, por vezes, trabalho análogo à escravidão.

Imigrantes de diversas origens, como haitianos e venezuelanos, frequentemente encontram emprego na construção civil, em serviços de limpeza, restaurantes e no setor de entregas por aplicativos. Eles preenchem lacunas em ocupações de baixa qualificação e alta demanda, mas também são os mais expostos à informalidade, à falta de segurança no trabalho e à exploração.

Grupos como sírios, libaneses e, mais recentemente, imigrantes africanos e chineses, têm forte tradição no comércio. Muitos começam no comércio informal, vendendo produtos diversos em ruas e mercados, e gradualmente formalizam seus negócios, abrindo restaurantes, lojas de importados e outros estabelecimentos. Essas iniciativas contribuem para a dinamização econômica local e a criação de novos empregos.

A pandemia da COVID-19 evidenciou de forma dramática a importância dos trabalhadores migrantes em setores essenciais, como saúde, alimentação e limpeza urbana. Mesmo em meio à crise sanitária, esses profissionais atuaram na linha de

frente, revelando sua contribuição indispensável para o funcionamento da sociedade brasileira (OIM, 2021).

Há casos de médicos cubanos que atuaram no programa “Mais Médicos” e, mais recentemente, de profissionais venezuelanos da saúde que chegam ao Brasil. No entanto, o desafio do reconhecimento de diplomas e qualificações profissionais obtidas no exterior é uma barreira enorme.

Muitos médicos, engenheiros, professores e outros profissionais que chegam ao Brasil com formação superior se veem impedidos de exercer suas profissões devido à burocracia, forçando-os a aceitar ocupações que estão aquém de suas competências (Rigotti; Lobato; Hilário, 2021).

A referida situação não só compromete a dignidade individual, mas representa uma perda significativa para o desenvolvimento do país, que poderia se beneficiar desses conhecimentos e habilidades.

A vulnerabilidade no mercado de trabalho é uma constante para muitos migrantes. A instabilidade documental, a barreira da língua e a falta de redes de apoio os tornam suscetíveis à exploração, ao trabalho informal e, em casos extremos, a condições análogas à escravidão. Relatórios de órgãos como a OIM e denúncias do Ministério Público do Trabalho reiteram essa realidade.

A formalização e a garantia de direitos trabalhistas são desafios urgentes, pois a autonomia econômica é um pilar fundamental para a integração social e a minimização de vulnerabilidades.

Apesar das dificuldades, a dimensão econômica da migração é predominantemente positiva. Estudos recentes, embora ainda incipientes no Brasil, indicam que os migrantes contribuem significativamente para a economia brasileira através do consumo, do empreendedorismo e da contribuição previdenciária (Cavenaghi, 2017).

Eles pagam impostos, consomem bens e serviços e, ao preencherem vagas em setores específicos, contribuem para o dinamismo produtivo. Contradictoriamente, persistem narrativas equivocadas que associam a migração a um ônus fiscal ou à competição desleal no mercado de trabalho, mitos que precisam ser desconstruídos com dados empíricos para promover uma percepção mais equilibrada sobre os impactos da migração.

As contribuições dos imigrantes para o Brasil são diversas e vão além da esfera econômica. Como mencionado, os migrantes contribuem com sua força de trabalho, seja formal ou informal, impulsionando setores específicos.

Além disso, muitos são empreendedores, criando pequenos negócios que geram renda e empregos locais. Do ponto de vista demográfico, a imigração pode compensar taxas de natalidade em declínio e rejuvenescer a força de trabalho.

Sob a perspectiva cultural, a imigração enriquece a sociedade brasileira. A culinária, a música, as línguas e as práticas religiosas dos diversos grupos migrantes se entrelaçam com as tradições locais, promovendo um intercâmbio dinâmico.

Em grandes centros urbanos, é comum encontrar bairros com forte presença de comunidades migrantes, que estabelecem seus próprios comércios, restaurantes e centros culturais, criando espaços de convivência e expressão de suas identidades.

A chegada de venezuelanos, por exemplo, trouxe para Roraima e outras regiões a riqueza de sua gastronomia e música, enquanto a presença haitiana fortaleceu a diversidade cultural em várias cidades brasileiras, com seus ritmos musicais e culinária. A diversidade de idiomas falados nas ruas torna o Brasil um país linguisticamente mais rico.

No entanto, essa riqueza cultural nem sempre é recebida sem atritos. A barreira da língua é um desafio inicial para muitos, que precisam aprender o português para se comunicar e interagir plenamente.

Além disso, as diferenças culturais podem gerar estranhamento e, em alguns casos, dar margem a preconceitos e discriminação. A necessidade de adaptação cultural é mútua: tanto o migrante precisa se adaptar à nova realidade quanto a sociedade receptora precisa desenvolver a capacidade de acolher e compreender as novas culturas.

A escola desempenha um papel fundamental nesse processo de intercâmbio cultural, sendo um espaço privilegiado para a integração de crianças e adolescentes migrantes.

Contudo, a falta de preparo das redes de ensino para lidar com a diversidade linguística e cultural dos alunos migrantes pode gerar exclusão e baixo desempenho. Iniciativas que promovam o ensino de português como língua de acolhimento e a valorização das culturas de origem são essenciais para garantir uma integração escolar bem-sucedida (Oliveira; Cavenaghi, 2017).

Finalmente, a questão de gênero adiciona uma camada de complexidade aos aspectos socioeconômicos e culturais. Mulheres migrantes frequentemente enfrentam dupla vulnerabilidade: são discriminadas por sua condição migratória e por questões de gênero. Estão mais suscetíveis à exploração no trabalho doméstico, à violência doméstica e à exploração sexual. A falta de redes de apoio e o desconhecimento dos direitos as deixam ainda mais expostas.

É crucial que as políticas públicas e as ações da sociedade civil considerem essas especificidades, oferecendo apoio psicossocial, jurídico e mecanismos de proteção específicos para mulheres migrantes.

Em suma, os aspectos socioeconômicos e culturais da presença imigrante no Brasil são marcados por um paradoxo: ao mesmo tempo em que há uma inegável contribuição e enriquecimento, persistem profundos desafios relacionados à vulnerabilidade, à discriminação e à dificuldade de integração plena em todas as esferas da vida.

3 DESAFIOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IMIGRANTES

A integração social dos imigrantes é um processo complexo e multifacetado, que envolve o acesso a direitos, a participação na vida comunitária e a superação de barreiras.

No Brasil, embora a Lei de Migração estabeleça o ideal de integração, a realidade é permeada por contribuições significativas dos migrantes e por desafios persistentes que impedem sua plena cidadania.

3.1 DISCRIMINAÇÃO E XENOFOBIA

A discriminação e a xenofobia contra imigrantes constituem fenômenos globais que transcendem fronteiras geográficas, afetando negativamente os direitos humanos daqueles que se deslocam em busca de melhores condições de vida, proteção ou oportunidades.

Essas práticas se manifestam em atitudes de rejeição, hostilidade e exclusão, e frequentemente se sustentam em estígmas culturais, étnicos, religiosos ou socioeconômicos.

No cenário internacional, países da Europa e da América do Norte, por exemplo, têm registrado aumento de políticas migratórias restritivas e discursos de intolerância, especialmente após crises humanitárias e episódios de terrorismo internacional, o que contribui para o fortalecimento de estereótipos e para a marginalização dos imigrantes.

No Brasil, embora o discurso institucional muitas vezes reforce uma identidade acolhedora, a prática social revela a existência de preconceitos enraizados contra determinados grupos migrantes, sobretudo aqueles provenientes da América Latina, do Caribe e da África.

A xenofobia no contexto brasileiro é intensificada por marcadores raciais e de classe, de modo que imigrantes negros e pobres enfrentam um duplo estigma, por sua origem e pela cor da pele.

Essas populações frequentemente ocupam postos de trabalho precários, residem em áreas periféricas e têm acesso limitado aos serviços públicos, sendo também alvos de violências simbólicas e físicas.

A mídia desempenha papel ambíguo nesse contexto. Se, por um lado, ela visibiliza certas violações, por outro, também pode reforçar narrativas sensacionalistas que associam imigrantes à criminalidade ou ao desemprego local. Tais discursos contribuem para a legitimação da exclusão social e para o enfraquecimento da empatia pública.

Nas redes sociais, por sua vez, é crescente a propagação de conteúdos xenofóbicos, com impactos reais na vida dos migrantes. A desinformação e a ausência de políticas de regulação digital eficazes favorecem a disseminação de preconceitos que colocam os imigrantes como “invasores” ou “ameaças” à identidade nacional.

O combate à discriminação e à xenofobia passa necessariamente pela construção de políticas públicas intersetoriais que promovam a educação para a diversidade, a valorização das culturas migrantes e a responsabilização efetiva de atos discriminatórios.

Organismos como a ONU, por meio do Pacto Global para a Migração Segura, Ordenada e Regular, reforçam a importância de ações coordenadas que combatam o racismo e promovam a inclusão.

No plano interno, o Brasil deu passos significativos com a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), que substituiu o Estatuto do Estrangeiro, mas a aplicação ainda encontra resistências culturais e institucionais.

Como bem resume Sayad (1998), “o imigrante é sempre, ao mesmo tempo, o problema e aquele de quem se espera a solução do problema”. Essa dualidade revela a contradição das sociedades modernas, que dependem da força de trabalho migrante, mas relutam em reconhecê-la com dignidade e igualdade de direitos.

Nesse sentido, a luta contra a xenofobia e a discriminação exige não apenas reformas legais, mas sobretudo uma transformação cultural que reconheça o imigrante como sujeito de direitos e parte integrante das nações que os recebem.

3.1.1 Manifestações de preconceito contra imigrantes

As manifestações de preconceito contra imigrantes assumem diversas formas e ocorrem em todos os continentes, impactando negativamente a dignidade, a segurança e os direitos dessas populações.

As referidas manifestações incluem desde microagressões e discriminação institucional até violência física e simbólica. Elas se baseiam em construções sociais que associam o imigrante a ameaças culturais, econômicas e de segurança.

Em muitos países, esse preconceito é alimentado por discursos populistas e nacionalistas que exploram a figura do “estrangeiro” como bode expiatório para problemas internos.

Na Europa, por exemplo, o aumento do fluxo de refugiados provenientes da Síria, Afeganistão e países africanos a partir de 2015 foi seguido por uma escalada de episódios de racismo e xenofobia.

Ataques a abrigos de refugiados na Alemanha, incêndios em campos de migrantes na Grécia e agressões verbais em transportes públicos no Reino Unido revelam um padrão preocupante de hostilidade institucional e social.

Segundo relatório da European Union Agency for Fundamental Rights (2021), grande parte dos migrantes relatou já ter sofrido algum tipo de preconceito ou tratamento discriminatório por sua nacionalidade, religião ou aparência.

No Brasil, embora o discurso oficial enfatize a hospitalidade do povo brasileiro, na prática há diversos relatos de discriminação racial, linguística e territorial contra imigrantes.

Um exemplo emblemático foi o episódio de 2019 em Pacaraima, no Estado de Roraima, onde um grupo de brasileiros incendiou barracas e pertences de venezuelanos, forçando centenas deles a deixarem o local, motivados pela percepção de que estariam sobrepondo os serviços públicos e competindo por empregos (ACNUR, 2018).

O caso ganhou repercussão internacional e escancarou a fragilidade do acolhimento local e o impacto da ausência de políticas públicas de integração adequadas.

Em grandes cidades como São Paulo, imigrantes bolivianos e haitianos relatam sofrer discriminação em aluguéis, no transporte público e no acesso a empregos, com base em sua nacionalidade e sotaque (Caritas, 2019).

A discriminação contra imigrantes não se restringe ao espaço físico; ela também se manifesta fortemente nas mídias sociais, onde migrantes são comumente retratados como criminosos, “invasores” ou usurpadores de recursos públicos.

Essa construção simbólica reforça estereótipos negativos e legitima práticas de exclusão. Como observam Baeninger e Peres (2020), a xenofobia no Brasil tende a ser seletiva, atingindo de forma mais agressiva os imigrantes racializados, especialmente os negros e indígenas, em comparação com aqueles vindos da Europa ou América do Norte.

Nesse contexto, é essencial compreender que as manifestações de preconceito não são episódios isolados, mas expressões de estruturas sociais que perpetuam desigualdades.

Como destaca De Genova (2010), “o migrante é constantemente ‘ilegalizado’, não apenas pela lei, mas também pelo olhar social que o marginaliza”. O enfrentamento dessas práticas requer políticas de educação para a diversidade, responsabilização de condutas discriminatórias e fortalecimento de uma cultura pública de acolhimento e respeito às diferenças.

3.1.2 Discursos e crimes de ódio

Discursos e crimes de ódio contra imigrantes são expressões concretas da intolerância estrutural que perpassa diversas sociedades contemporâneas, sendo agravadas por contextos de polarização política, crises econômicas e fluxos migratórios intensificados.

As referidas práticas não se limitam ao campo simbólico: têm efeitos materiais e psicológicos profundos sobre as populações migrantes, tornando-se, muitas vezes, a base para a legitimação da violência física, da exclusão institucional e da marginalização social.

Discursos de ódio são definidos como toda forma de manifestação que incite a discriminação, hostilidade ou violência contra grupos ou indivíduos com base em sua raça, nacionalidade, etnia, religião ou origem.

Eles têm sido amplificados em ambientes digitais, redes sociais e até em pronunciamentos oficiais de autoridades públicas. Quando institucionalizados ou tolerados pelo Estado, tornam-se ainda mais perigosos, pois conferem respaldo ideológico à repressão e ao tratamento desigual de grupos migrantes, gerando um ambiente permissivo à violência.

O papel de líderes políticos de extrema-direita na disseminação desses discursos tem sido amplamente documentado. Um dos casos mais emblemáticos é o do atual presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, que durante sua campanha eleitoral de 2016 e seu mandato adotou uma retórica abertamente xenofóbica.

Em discursos públicos, Trump se referiu a imigrantes mexicanos como “estupradores e criminosos” e acusou imigrantes centro-americanos de trazerem drogas e violência ao país. Esse tipo de narrativa, segundo dados do FBI (2020), coincidiu com um aumento expressivo nos crimes de ódio contra latinos nos EUA.

A retórica xenofóbica de Trump não apenas polarizou o debate público, como também inspirou ações extremistas. Um exemplo trágico foi o massacre de El Paso, no Texas, em 2019, quando um atirador matou 23 pessoas em um supermercado frequentado majoritariamente por hispânicos.

O agressor deixou um manifesto alegando que sua ação era uma resposta à “invasão latina” nos Estados Unidos, uma linguagem similar à usada pelo ex-presidente em diversas ocasiões. Esses episódios reforçam o poder dos discursos de líderes políticos em fomentar violências reais contra grupos vulneráveis.

Na Europa, a ascensão de partidos nacionalistas e xenófobos também tem alimentado discursos e crimes de ódio. Na Itália, o ex-ministro do Interior Matteo Salvini implementou uma política migratória extremamente hostil, criminalizando resgates no mar Mediterrâneo e impedindo o desembarque de refugiados.

Em seus discursos Matteo Salvini rotineiramente associava migrantes à criminalidade, à perda de empregos e à degradação da cultura nacional. Na Hungria, o primeiro-ministro Viktor Orbán sustenta um discurso anti-imigração baseado na ideia de preservação da Europa cristã, promovendo políticas que bloqueiam pedidos de asilo e criminalizam ONGs de ajuda humanitária.

No Brasil, os discursos de ódio contra imigrantes não são recentes, mas ganharam força com a intensificação da chegada de venezuelanos a partir de 2015. Nas redes sociais, multiplicam-se postagens que acusam esses migrantes de roubarem empregos, sobrekarregar hospitais e aumentar a criminalidade.

Apesar do Brasil ter avançado com a promulgação da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), ainda há um vácuo normativo no enfrentamento específico aos discursos de ódio, o que dificulta a responsabilização de autores dessas mensagens, especialmente quando propagadas em ambientes digitais.

A ausência de uma tipificação clara permite que conteúdos discriminatórios permaneçam online, reforçando estigmas e tornando o espaço virtual um ambiente hostil à convivência democrática.

Organizações como o Ministério dos Direitos Humanos e a Defensoria Pública da União têm atuado na criação de canais de denúncia, mas a resposta estatal ainda é tímida frente à magnitude do problema.

É necessário observar que os discursos de ódio funcionam como sustentação simbólica da exclusão social. Eles não apenas antecedem a violência, mas a legitimam moralmente, tornando-a aceitável aos olhos de parte da população. Como explica Delgado (2021), “o discurso de ódio contra migrantes é uma forma de violência simbólica que antecede e sustenta a violência física e institucional”.

Neste sentido, o enfrentamento desse fenômeno não pode se restringir ao campo jurídico, devendo envolver também políticas educacionais, campanhas de conscientização e a responsabilização de autoridades públicas que disseminam narrativas discriminatórias.

Por fim, a luta contra os discursos e crimes de ódio exige uma resposta firme e multisectorial. A responsabilização de figuras públicas, a regulação das plataformas digitais e a promoção da cultura de paz são estratégias fundamentais. É imperativo que os Estados, em especial aqueles comprometidos com os princípios dos direitos humanos, assumam seu papel de proteção a todos os que se encontram sob sua jurisdição, independentemente de nacionalidade ou status migratório.

3.2 BARREIRAS NO ACESSO A DIREITOS FUNDAMENTAIS

3.2.1 Dificuldades no acesso à saúde, educação e justiça

Embora o Sistema Único de Saúde (SUS) seja universal, barreiras linguísticas, desconhecimento sobre procedimentos administrativos e, em alguns casos, a resistência de profissionais de saúde comprometem o acesso efetivo. A saúde mental, frequentemente afetada por traumas migratórios e processos de adaptação, é uma área particularmente negligenciada.

É nesse contexto que se faz pertinente a reflexão de Piffer (2018) sobre a lacuna entre a letra da lei e a vivência do migrante:

A despeito da promulgação de leis progressistas que buscam alinhamento com os preceitos internacionais de direitos humanos, a efetividade de tais normas no cotidiano dos migrantes e refugiados permanece como um desafio complexo. A ausência de regulamentação clara em diversas áreas, a insuficiência de recursos para a implementação de políticas e a desarticulação entre os diferentes níveis de governo criam um ambiente em que os direitos garantidos formalmente encontram barreiras significativas para sua concretização. Isso resulta em uma realidade de precariedade, onde o acesso a serviços básicos e a oportunidades é dificultado pela burocracia e pela falta de preparo institucional, gerando um hiato entre o arcabouço normativo ideal e a vivência real da população migrante no território brasileiro (Piffer, 2018, p. 75).

O direito à educação é assegurado pela Constituição, mas a falta de documentação, dificuldades de equivalência curricular e barreiras idiomáticas contribuem para a exclusão escolar de crianças e adolescentes, perpetuando ciclos de vulnerabilidade social (UNICEF, 2020).

A precarização das relações de trabalho e a dificuldade de acesso à moradia digna são realidades para muitos. A inserção em trabalhos informais e mal remunerados, somada aos altos custos de aluguel nas grandes cidades, empurra muitos migrantes para condições de moradia precárias, como ocupações irregulares ou cortiços.

3.2.2 Questões relacionadas à documentação e regularização migratória

A regularização migratória é um aspecto fundamental para a efetivação dos direitos dos imigrantes. Sem documentação válida, esses indivíduos enfrentam inúmeras barreiras institucionais, desde o acesso a serviços públicos até a inserção formal no mercado de trabalho.

Uma das principais dificuldades enfrentadas pelos imigrantes diz respeito à complexidade burocrática e à morosidade dos processos administrativos. Muitos migrantes têm dificuldades para entender quais documentos são exigidos, como realizá-los e onde buscar atendimento.

A escassez de informações acessíveis em diferentes idiomas e a falta de pessoal capacitado para lidar com o público migrante agravam esse cenário. Em diversos postos da Polícia Federal, órgão responsável pelos registros migratórios, há filas extensas, lentidão no atendimento e falhas tecnológicas no agendamento online.

Além disso, a exigência de documentos de seus países de origem representa uma barreira intransponível para muitos imigrantes, sobretudo para aqueles em situação de vulnerabilidade ou fuga, como os refugiados.

Para migrantes provenientes de contextos de crise política ou humanitária, como Haiti, Síria e Venezuela, a obtenção de certidões de nascimento, passaportes ou antecedentes criminais pode ser impossível. Sem esses documentos, os pedidos de residência ou refúgio ficam paralisados ou são indeferidos, o que leva essas pessoas à irregularidade migratória.

Outro ponto crítico é a renovação de documentos temporários. Muitas vezes, os imigrantes não conseguem realizar o processo dentro dos prazos estipulados por lei, seja por desconhecimento, barreiras tecnológicas ou indisponibilidade de agendamento.

Como consequência, a perda da validade do protocolo ou do documento de residência pode acarretar multa, dificuldades para acessar serviços públicos e até riscos de deportação. Essa instabilidade afeta diretamente a vida dos migrantes, que vivem sob constante insegurança jurídica e social.

A situação se torna ainda mais delicada para mulheres imigrantes vítimas de violência doméstica, crianças desacompanhadas, pessoas com deficiência e idosos, que enfrentam desafios adicionais para obter a documentação adequada.

Embora a legislação preveja medidas de proteção e prioridade para grupos vulneráveis, como o artigo 4º da Lei de Migração, na prática, a falta de preparo dos agentes públicos compromete a eficácia dessas garantias. Além disso, há relatos de discriminação institucional e linguística, que dificultam o diálogo com autoridades.

No caso dos refugiados, a solicitação de refúgio deve ser realizada junto à Polícia Federal, mas depende de posterior análise do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE).

O processo, que deveria ser célere diante do princípio da proteção internacional, pode levar anos. Enquanto aguardam decisão, os solicitantes de refúgio permanecem em situação jurídica precária, com direitos limitados e grande dependência de organizações da sociedade civil para suporte material e jurídico.

A ausência ou irregularidade de documentos também impacta diretamente a possibilidade de inserção formal no mercado de trabalho. Muitos empregadores se

recusam a contratar imigrantes sem CPF regularizado, carteira de trabalho ou registro de residência.

A triste realidade acima descrita empurra grande parte dessa população para a informalidade, agravando a precarização das condições de vida e dificultando o acesso à seguridade social. De acordo com a OIM (2022), “mais de 60% dos imigrantes no Brasil estão inseridos no mercado informal”, em grande parte por falta de documentação.

Outro efeito grave é a exclusão de políticas públicas. Sem registro válido, o imigrante não consegue matricular os filhos na escola, utilizar o Sistema Único de Saúde (SUS), abrir conta bancária ou participar de programas sociais, como o Bolsa Família.

A documentação é, portanto, condição estruturante para o exercício de cidadania e dignidade. A dificuldade em obtê-la amplia a marginalização social e institucional dos imigrantes, contrariando os princípios constitucionais de universalidade e igualdade.

É importante destacar iniciativas como a *Plataforma MigraCidades*, que busca promover boas práticas de gestão migratória em nível municipal, incluindo ações voltadas à facilitação da documentação.

Além disso, estados como São Paulo, Roraima e Rio Grande do Sul têm desenvolvido projetos em parceria com organismos internacionais, como ACNUR e OIM, para a emissão facilitada de CPF e orientações sobre regularização. Ainda assim, a abrangência dessas políticas é limitada, e muitas regiões permanecem desassistidas.

Como observa Oliveira (2021), “a regularização migratória no Brasil permanece distante da promessa constitucional de cidadania universal, sendo marcada por entraves burocráticos, desconhecimento institucional e falta de prioridade nas agendas públicas”.

Superar esses desafios exige investimentos em capacitação de agentes públicos, ampliação dos serviços de atendimento especializado e criação de canais multilíngues de informação e suporte aos migrantes.

3.2.3 Trabalho e condições de trabalho

3.2.3.1 Exploração do trabalho imigrante

A condição de vulnerabilidade jurídica, econômica e social dos imigrantes, especialmente daqueles em situação irregular ou em contextos de crise humanitária, facilita sua exposição a jornadas exaustivas, salários baixos, ausência de contratos formais e até situações de trabalho análogo à escravidão.

As referidas práticas ocorrem tanto em grandes centros urbanos quanto em áreas rurais, com especial destaque para os setores de construção civil, têxtil, serviços domésticos e agronegócio.

Migrantes muitas vezes aceitam essas condições degradantes por falta de alternativas e medo de serem deportados. Além disso, o desconhecimento dos seus direitos trabalhistas e a barreira linguística dificultam a denúncia das violações sofridas.

Em São Paulo, por exemplo, são frequentes os casos de bolivianos, paraguaios e peruanos explorados em oficinas de costura, submetidos a jornadas de mais de 14 horas por dia, em locais insalubres e com remuneração muito inferior ao salário mínimo nacional. Segundo dados do Ministério Público do Trabalho (MPT), “entre 2019 e 2022 foram resgatados mais de 2.500 imigrantes em condições análogas à escravidão no Brasil”.

A maioria dessas pessoas estava em situação documental precária ou havia sido aliciada por redes de tráfico de pessoas que prometiam trabalho regular. A exploração, nesse contexto, é alimentada por redes de intermediação ilegal e pela omissão de empregadores e agentes públicos que toleram a informalidade.

A Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), em seu artigo 4º, garante aos migrantes igualdade de tratamento e oportunidade com os nacionais. No entanto, na prática, a proteção legal é insuficiente frente à fragilidade dos mecanismos de fiscalização e à dificuldade de acesso à justiça por parte dos migrantes. A estrutura limitada da Inspeção do Trabalho e a carência de políticas públicas específicas impedem a efetivação dos direitos garantidos.

Como destaca Dias (2020), “a precarização das condições de trabalho dos imigrantes está diretamente ligada à ausência de políticas públicas voltadas à sua

integração econômica e social, o que os torna alvo fácil de redes exploratórias que atuam à margem da legalidade”.

A referida constatação revela a necessidade de articulação entre os sistemas de proteção trabalhista, as instituições de direitos humanos e os serviços de apoio ao migrante, com foco na prevenção da exploração e na responsabilização de empregadores infratores.

Em casos extremos, a exploração laboral de migrantes é acompanhada de violência física, psicológica e sexual, o que caracteriza não apenas uma infração trabalhista, mas uma grave violação de direitos fundamentais.

A responsabilização criminal, nesses casos, é prevista pelo artigo 149 do Código Penal, que tipifica o trabalho escravo moderno. Contudo, a impunidade ainda é alta, e as vítimas, por receio ou por dependência econômica, muitas vezes recusam-se a cooperar com as investigações.

3.2.3.2 Trabalho informal e precarização das relações de trabalho

A informalidade laboral é uma das principais faces da inserção precária do imigrante na sociedade brasileira. Impedidos, muitas vezes, de acessar empregos formais por ausência de documentação regularizada, barreiras linguísticas, discriminação ou falta de reconhecimento de seus diplomas, muitos imigrantes acabam atuando no setor informal, sem proteção previdenciária, estabilidade contratual ou acesso a direitos trabalhistas básicos.

De acordo com relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2022), “mais de 60% dos trabalhadores migrantes no Brasil estão em situação de informalidade”.

A referida condição afeta diretamente sua qualidade de vida e amplia a vulnerabilidade social. Os imigrantes atuam principalmente em áreas como comércio ambulante, serviços gerais, cuidados pessoais e pequenos empreendimentos familiares, geralmente sem alvará, sem contrato e à margem do sistema de seguridade social.

A pandemia da COVID-19 agravou esse cenário, revelando a fragilidade das redes de proteção social para trabalhadores informais. Imigrantes foram

desproporcionalmente afetados, com perda repentina de renda, exclusão de auxílios emergenciais e aumento da insegurança alimentar.

Muitos sequer tinham acesso a informações básicas sobre prevenção, testagem ou apoio emergencial, dada a ausência de políticas públicas multilíngues e culturalmente adequadas.

A informalidade contribui também para a perpetuação de práticas discriminatórias. Muitos empregadores utilizam o argumento da “ajuda temporária” ou da “necessidade mútua” para justificar relações laborais informais e desiguais.

O referido discurso desresponsabiliza o poder público e transfere aos migrantes a culpa por sua condição de exclusão. Nesse contexto, a falta de formalização do vínculo empregatício não apenas compromete a renda e os direitos do trabalhador, como o exclui das estatísticas oficiais e dificulta a formulação de políticas públicas eficazes.

O acesso ao trabalho, quando ocorre na informalidade, está associado à invisibilidade social do imigrante, o que dificulta a integração plena e o reconhecimento de seus direitos pela sociedade e pelo Estado (Baeninger, 2021).

Outro fator que agrava a precarização é a ausência de políticas de reconhecimento de qualificações profissionais e diplomas obtidos no exterior. Muitos imigrantes que possuem formação técnica ou universitária não conseguem validar seus documentos, sendo obrigados a aceitar empregos que não condizem com sua formação ou experiência, gerando frustração, desperdício de capital humano e perpetuação da subalternidade.

A precarização das relações de trabalho também se manifesta nas condições físicas e emocionais enfrentadas pelos imigrantes: jornadas longas, falta de equipamentos de proteção, ausência de descansos regulares, e inexistência de garantias trabalhistas básicas como férias, décimo terceiro salário ou licenças médicas. Esse cenário contradiz frontalmente os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais, como a Convenção nº 97 da OIT sobre trabalhadores migrantes, ratificada pelo país.

Por fim, é necessário reconhecer que a inclusão produtiva dos migrantes requer mais do que a regularização documental. É fundamental desenvolver políticas públicas que incentivem a formalização do trabalho, ofereçam capacitação

profissional, combatam a discriminação nos processos seletivos e garantam o acesso a direitos laborais em condições de igualdade com os trabalhadores nacionais.

3.3 REFUGIADOS E APÁTRIDAS

A proteção internacional de refugiados e apátridas se insere no centro do debate sobre os direitos humanos dos migrantes, revelando as camadas mais profundas da exclusão social e da vulnerabilidade jurídica.

Trata-se de dois grupos distintos, mas que compartilham a experiência da perda ou da inexistência do vínculo estatal protetivo. Os refugiados por necessidade de fuga de perseguições, e os apátridas pela ausência de uma nacionalidade reconhecida.

Compreender os desafios enfrentados por essas populações requer um olhar multifacetado, que ultrapasse a mera análise normativa e alcance as condições concretas de existência desses indivíduos em solo brasileiro.

3.3.1 Situação específica dos refugiados no Brasil

Refugiado é aquele que, segundo a Convenção das Nações Unidas de 1951, encontra-se fora de seu país de origem devido a fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, sendo incapaz de obter proteção desse país.

O Brasil adota uma concepção ampliada de refúgio, baseada também na Declaração de Cartagena de 1984, que inclui pessoas forçadas a se deslocar por violência generalizada, conflito armado interno ou violação massiva de direitos humanos. Essa definição ampla reflete uma orientação humanitária importante, mas sua operacionalização ainda enfrenta obstáculos estruturais.

O processo de solicitação de refúgio é formalmente garantido pela Lei nº 9.474/1997, sendo o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Apesar de mecanismos como o protocolo de solicitação de refúgio permitirem o acesso a trabalho e serviços básicos, a morosidade dos processos, o desconhecimento das normas por parte das instituições públicas e a falta de

orientação adequada em diferentes idiomas tornam o caminho para a regularização extremamente desgastante.

O caso da população venezuelana evidencia tanto avanços quanto desafios. Em 2019, o Brasil reconheceu em bloco mais de 46 mil venezuelanos como refugiados, com base no conceito ampliado de Cartagena. Essa decisão foi considerada um marco histórico de proteção coletiva na América Latina.

No entanto, a integração social, econômica e cultural desses refugiados ainda é limitada. Muitos enfrentam discriminação linguística, instabilidade habitacional e informalidade no mercado de trabalho.

Uma questão emergente na realidade brasileira é o acolhimento de refugiados de nacionalidades menos numerosas, como afegãos, congoleses e sírios, que não se beneficiam de políticas coletivas de reconhecimento.

Esses grupos, por sua diversidade linguística e religiosa, enfrentam desafios adicionais de adaptação, invisibilidade institucional e barreiras na formação de redes de apoio.

O Estado brasileiro ainda carece de mecanismos específicos de acolhimento que considerem as particularidades culturais, linguísticas e religiosas dessas populações.

Ademais, a recente política de interiorização, implementada inicialmente na Operação Acolhida, tem se mostrado eficaz para o descongestionamento de estados fronteiriços, mas ainda carece de avaliação em termos de impacto na integração a longo prazo. A realocação de refugiados sem preparação adequada dos municípios receptores pode levar à invisibilização e à revitimização dessas pessoas.

“O reconhecimento do status de refugiado no Brasil garante formalmente uma série de direitos, mas não assegura, por si só, a inclusão social, a não discriminação e o acesso equitativo aos serviços públicos” (Moretti, 2022).

Nesse cenário, urge uma atuação mais integrada entre o governo federal, estados, municípios e a sociedade civil, com foco na garantia de moradia digna, acesso à saúde mental, ensino de português e revalidação de diplomas. A fragmentação institucional ainda é um grande entrave para a efetividade das políticas públicas de acolhimento.

3.3.2 Desafios na proteção dos apátridas

Apátrida é a pessoa que não é considerada nacional por nenhum Estado, conforme a definição da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, ratificada pelo Brasil.

A referida condição pode decorrer de lacunas legislativas nos países de origem, dissoluções estatais, discriminação étnica, religiosa ou de gênero, e até do nascimento em território estrangeiro sem vínculo formal com o país de origem dos pais.

Embora a apatridia seja uma violação severa do direito à identidade e à personalidade jurídica, o tema ainda é pouco explorado na literatura e nas políticas públicas brasileiras.

A apatridia expõe os indivíduos a uma situação extrema de exclusão. Sem nacionalidade reconhecida, essas pessoas não conseguem acessar direitos básicos como educação formal, saúde pública, trabalho regularizado, registro civil e mobilidade internacional.

Trata-se de uma condição que perpetua a invisibilidade social e jurídica. Como destaca Silva (2021), “a apatridia é a forma mais extrema de exclusão jurídica, pois nega ao indivíduo até mesmo o direito de ter direitos”.

Apesar da previsão na Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) de um procedimento administrativo para reconhecimento da apatridia, e da recente Resolução nº 36/2021 do Ministério da Justiça, a aplicação prática desses dispositivos ainda é bastante incipiente.

Os números de apátridas formalmente reconhecidos no Brasil permanecem extremamente baixos, reflexo da falta de campanhas públicas, da desinformação institucional e da ausência de canais acessíveis para solicitação.

A invisibilidade é uma das principais barreiras à superação da apatridia. Muitos indivíduos sequer têm consciência de sua condição ou das possibilidades legais existentes. Isso é especialmente comum entre filhos de migrantes irregulares, povos indígenas transfronteiriços e pessoas em situação de rua com vínculos civis perdidos.

Além disso, a burocracia para o reconhecimento da condição de apátrida exige, paradoxalmente, provas documentais que essas pessoas geralmente não possuem.

A falta de registros civis, como certidão de nascimento, torna esses sujeitos inexistentes aos olhos do Estado. Sem documentos, não podem matricular filhos em escolas, abrir contas bancárias, acessar programas sociais ou realizar atos simples como alugar uma moradia. Trata-se de uma condição que paralisa vidas e impede o exercício mínimo da cidadania.

No plano internacional, o Brasil ainda tem muito a avançar em termos de compromissos práticos com a erradicação da apatridia. Embora tenha aderido à campanha #IBelong da ACNUR, voltada à eliminação da apatridia até 2024, o país não instituiu um plano nacional específico nem indicadores que permitam monitorar a efetividade das ações adotadas. A falta de dados e de articulação interinstitucional compromete a construção de políticas baseadas em evidências.

O enfrentamento da apatridia demanda uma abordagem intersetorial, envolvendo os sistemas de justiça, registro civil, assistência social e direitos humanos.

É fundamental capacitar os servidores públicos, criar fluxos simplificados de reconhecimento e ampliar o acesso à documentação básica. A naturalização facilitada prevista na legislação precisa ser operacionalizada com maior celeridade.

Por fim, o desafio é não apenas jurídico, mas ético. A erradicação da apatridia deve ser compreendida como parte do dever do Estado brasileiro de garantir a dignidade humana a todos que se encontram sob sua jurisdição, independentemente da nacionalidade (ou da ausência dela).

4 POLÍTICAS PÚBLICAS, AVANÇOS E PERSPECTIVAS PARA A INTEGRAÇÃO

4.1 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A INTEGRAÇÃO DOS IMIGRANTES

A integração dos imigrantes é uma das fases mais sensíveis e determinantes na experiência migratória. No Brasil, esse processo é impactado por múltiplos fatores, como a capacidade institucional dos entes federativos, a diversidade cultural e linguística dos imigrantes, as barreiras legais e sociais, e a atuação de redes de apoio.

A Lei nº 13.445/2017, conhecida como Lei de Migração, representou um marco importante ao reconhecer o imigrante como sujeito de direitos, mas a sua efetividade depende da implementação de políticas públicas consistentes e intersetoriais.

Embora a legislação traga diretrizes claras sobre os direitos dos imigrantes e as obrigações do Estado, ainda é visível a distância entre o plano normativo e a realidade social.

A integração vai além do acolhimento emergencial e exige investimentos contínuos em educação, saúde, habitação, empregabilidade, cultura e acesso à informação. Essa atuação deve ser conduzida de forma descentralizada, com participação dos municípios, mas coordenada a partir de um plano nacional que garanta uniformidade e eficiência.

4.1.1 Programas e iniciativas governamentais

Entre as iniciativas governamentais mais relevantes, destaca-se a Operação Acolhida, voltada ao atendimento de migrantes venezuelanos em situação de vulnerabilidade.

Lançada em 2018, a operação possui três eixos: ordenamento da fronteira, acolhimento emergencial e interiorização. A estratégia de interiorização permite o deslocamento voluntário de migrantes de Roraima para outras cidades com maior capacidade de recepção e oferta de oportunidades, representando uma resposta prática à sobrecarga de infraestrutura local (Brasil, 2025).

A experiência da Operação Acolhida tem servido de exemplo para futuras políticas migratórias, especialmente no que se refere à cooperação

intergovernamental e à articulação com organismos internacionais, como o ACNUR e a OIM. No entanto, a própria experiência mostra que ações de caráter emergencial não podem substituir políticas públicas permanentes.

Como destacam Guterres e Ramos (2022), “a integração de migrantes exige mais do que acolhimento emergencial; demanda políticas públicas estruturadas, perenes e com participação social efetiva”.

Além disso, programas estaduais e municipais têm sido decisivos para o acolhimento e a integração local. Em São Paulo, por exemplo, o município instituiu o Conselho Municipal de Imigrantes e criou o Centro de Referência e Atendimento ao Imigrante (CRAI), que oferece suporte jurídico, psicossocial e atividades de capacitação. Outras capitais, como Porto Alegre, Boa Vista e Manaus, também implementaram iniciativas similares, ainda que com menor capilaridade.

Outro exemplo de ação estratégica são os Centros de Acolhida para Imigrantes (CAIs), que fornecem abrigo temporário, alimentação, orientações sobre documentação e encaminhamento para serviços públicos. Essas estruturas, quando bem geridas, promovem o primeiro contato entre o imigrante e o Estado brasileiro, servindo como ponto de partida para a inserção social.

É fundamental também mencionar os cursos de português como língua de acolhimento, organizados por universidades, ONGs e centros comunitários. Tais cursos vão além da gramática e abordam aspectos culturais e práticos da vida cotidiana, sendo considerados instrumentos de autonomia e dignidade.

Outra frente relevante é o reconhecimento de diplomas e certificações, que permite a inserção de imigrantes qualificados no mercado de trabalho formal. A ausência de políticas sistemáticas nesse campo ainda impede que muitos profissionais exerçam suas funções, o que representa uma perda de capital humano tanto para os migrantes quanto para o país receptor (Baeninger, 2021).

Por fim, destaca-se a necessidade de políticas de atendimento psicossocial e à saúde mental, sobretudo para migrantes e refugiados que tenham passado por experiências traumáticas.

A prestação desse serviço com sensibilidade cultural e linguística, quando existe, costuma ser oferecida por clínicas conveniadas e entidades sociais, suprindo uma lacuna importante do poder público.

4.1.2 O papel da sociedade civil

A sociedade civil brasileira desempenha um papel histórico e essencial na defesa dos direitos dos migrantes. Em muitos casos, foi por meio da atuação de ONGs, coletivos de migrantes, instituições religiosas e universidades que os imigrantes conseguiram acessar a rede de proteção social ou obter documentação básica. Esses atores se posicionam como interlocutores entre os migrantes e o Estado, muitas vezes assumindo funções que deveriam ser públicas.

A Missão Paz, com sede em São Paulo, é um dos principais exemplos de boas práticas no acolhimento. Desde a década de 1970, a entidade acolhe migrantes e refugiados com hospedagem, assistência social, orientação jurídica e cursos de capacitação profissional. O impacto dessa atuação extrapola o atendimento emergencial, pois colabora com a formação de uma rede de empregabilidade e inclusão econômica.

Além disso, o papel das universidades públicas e privadas na produção de conhecimento, capacitação e extensão é inegável. Projetos de extensão universitária, como os oferecidos pela USP, UFRJ e UnB, têm trabalhado com aulas de português, orientação sobre direitos, apoio psicológico e eventos interculturais. Essas ações ajudam a construir uma sociedade mais receptiva e informada.

A atuação da sociedade civil também é visível na incidência política, especialmente nos debates sobre o marco legal migratório. Organizações como a Cáritas Brasileira, a Conectas Direitos Humanos e o Fórum Social Mundial das Migrações foram protagonistas na elaboração da atual Lei de Migração, garantindo que ela incorporasse princípios de direitos humanos e não criminalização da mobilidade.

Como destaca Baeninger: “A integração dos migrantes deve ser compreendida como um compromisso coletivo, envolvendo o Estado, a sociedade civil e os próprios imigrantes, em um pacto democrático de convivência e reconhecimento da diversidade” (Baeninger, 2021).

Apesar de seu protagonismo, essas organizações enfrentam desafios como escassez de financiamento, precariedade institucional e ausência de políticas públicas de apoio.

Portanto, fortalecer o papel da sociedade civil na integração de imigrantes passa por reconhecer sua legitimidade, ampliar os mecanismos de participação e criar instrumentos de financiamento contínuo e transparente.

A construção de políticas públicas inclusivas requer uma articulação em rede, envolvendo todos os níveis de governo, a sociedade civil, organismos internacionais e os próprios imigrantes.

Conselhos municipais, fóruns regionais e grupos de trabalho interinstitucionais são instrumentos que, quando bem utilizados, podem fortalecer a governança migratória e responder de forma mais eficaz à complexidade do fenômeno migratório.

4.2 AÇÕES AFIRMATIVAS E PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE

A integração social dos imigrantes não depende apenas de políticas estruturais de acolhimento e regularização. É igualmente essencial a implementação de ações afirmativas e estratégias de promoção da diversidade, que garantam a inclusão plena dos sujeitos migrantes nos espaços públicos e privados.

Em sociedades marcadas por desigualdades históricas e por padrões estruturais de exclusão, como o Brasil, esse tipo de política tem papel fundamental na reconstrução das relações sociais com base no respeito à diferença, na valorização das identidades culturais e na superação das discriminações.

Essas ações devem ser pensadas em múltiplas dimensões, desde a produção legislativa e institucional até as práticas culturais e educacionais. O reconhecimento da diversidade étnica, linguística e religiosa dos imigrantes, assim como a presença de grupos mais vulnerabilizados, como mulheres, crianças, LGBTQIA+, idosos e pessoas com deficiência, exige um olhar interseccional e compromissado com os princípios dos direitos humanos.

4.2.1 Medidas para combater a discriminação

As ações afirmativas no campo migratório têm como objetivo enfrentar desigualdades concretas vivenciadas pelos imigrantes em razão de sua origem nacional, racial, linguística ou cultural.

No Brasil, ainda que o ordenamento jurídico proíba a discriminação, ela se manifesta em diversos contextos, como no acesso ao trabalho, à moradia, à educação e aos serviços de saúde. Segundo pesquisa da OIM (2022), mais de 40% dos imigrantes no Brasil já relataram experiências de discriminação ou preconceito.

O combate a essas desigualdades demanda políticas públicas específicas. Algumas iniciativas locais têm avançado nesse sentido, como a criação de ouvidorias especializadas, campanhas educativas de combate à xenofobia e inclusão dos imigrantes em conselhos de direitos humanos e igualdade racial.

Em São Paulo, o Decreto nº 57.533/2016 instituiu o Plano Municipal de Políticas para Imigrantes, que reconhece o enfrentamento à discriminação como uma das diretrizes centrais para a política migratória da cidade.

As ações de sensibilização da sociedade também têm papel importante. A implementação de formações para servidores públicos e agentes comunitários sobre os direitos dos imigrantes e o enfrentamento à xenofobia é uma medida eficaz para qualificar o atendimento e reduzir práticas institucionalmente discriminatórias.

Além disso, a inserção da temática da migração nos currículos escolares e universitários contribui para a formação de uma cultura de respeito e acolhimento à diversidade.

No plano jurídico, a atuação da Defensoria Pública da União (DPU) e do Ministério Público Federal (MPF) tem sido importante na defesa de imigrantes vítimas de discriminação.

A DPU, por exemplo, mantém núcleos especializados em direitos humanos e migrações que atuam na mediação de conflitos, promoção de direitos e ingresso de ações judiciais coletivas.

“As ações afirmativas voltadas aos migrantes devem ser compreendidas não como privilégios, mas como reparações necessárias para superar obstáculos historicamente impostos a essas populações nos contextos de recepção” (Guterres; Pereira, 2023).

Ademais, é importante que empresas, escolas, hospitais e instituições públicas adotem protocolos de enfrentamento à discriminação com base em nacionalidade, raça, idioma ou religião.

Medidas como cotas para imigrantes em cursos profissionalizantes, incentivos à contratação de trabalhadores estrangeiros e treinamentos sobre diversidade nas empresas também se enquadram nesse eixo afirmativo.

4.2.2 Promoção da cultura e identidade dos imigrantes

A valorização da cultura dos imigrantes é um elemento essencial para sua integração plena e para o fortalecimento de uma sociedade multicultural. O Brasil, que historicamente se constituiu a partir de fluxos migratórios diversos, deve reconhecer e incentivar a expressão das culturas imigrantes como forma legítima de participação cidadã. Essa valorização passa por políticas culturais, educacionais e comunicacionais que ampliem a visibilidade dos sujeitos migrantes.

Em diversas cidades brasileiras, festas culturais de imigrantes, feiras gastronômicas e manifestações artísticas têm sido utilizadas como estratégias de promoção da diversidade.

Tais eventos não apenas preservam a identidade dos migrantes como também promovem o diálogo intercultural, contribuindo para a redução da xenofobia e do estranhamento social. É fundamental, no entanto, que essas práticas não se limitem a uma dimensão folclórica, mas que sejam articuladas a políticas públicas de pertencimento e empoderamento.

A mídia também tem um papel central na construção de narrativas sobre os migrantes. Infelizmente, grande parte dos discursos midiáticos ainda reforça estereótipos negativos, associando imigrantes à violência, ao desemprego ou à miséria. Por isso, torna-se essencial à implementação de políticas de comunicação que garantam espaço à voz dos próprios migrantes, com a criação de veículos comunitários, programas multilíngues e redes de informação interculturais.

Nesse contexto, destaca-se o trabalho de coletivos como o “MigraMundo”, que atua na produção de conteúdo sobre mobilidade humana com perspectiva de direitos, e iniciativas como o “Museu da Imigração” de São Paulo, que ressignifica a história migratória com enfoque na diversidade contemporânea.

A promoção da identidade cultural também passa pela proteção aos direitos linguísticos dos imigrantes. Isso significa garantir o acesso à informação e ao atendimento público em diferentes idiomas, respeitando as particularidades dos

diversos grupos. A barreira linguística, quando negligenciada, torna-se um fator de exclusão e silenciamento.

A diversidade cultural deve ser considerada não como um desafio à coesão social, mas como sua mais legítima expressão em sociedades democráticas. O reconhecimento das múltiplas identidades dos migrantes fortalece a democracia e combate o nacionalismo excludente (Baeninger, 2021).

Em síntese, promover a cultura e identidade dos imigrantes é mais do que permitir sua expressão, é reconhecê-la como parte constitutiva da sociedade brasileira.

A diversidade cultural deve ser compreendida como um patrimônio coletivo, capaz de enriquecer as práticas sociais, os saberes e os valores de toda a população.

4.3 DESAFIOS E PERSPECTIVAS FUTURAS

A construção de uma política migratória justa e eficaz no Brasil enfrenta inúmeros obstáculos, os quais precisam ser debatidos à luz dos direitos humanos, da justiça social e das transformações geopolíticas contemporâneas.

A crescente mobilidade populacional demanda ações estruturais e articuladas entre os diversos níveis do Estado, organismos internacionais e sociedade civil, para que a acolhida e a integração de migrantes e refugiados deixem de ser processos improvisados e desiguais.

O tópico em testilha busca aprofundar a discussão sobre os principais desafios e apresentar perspectivas para o aprimoramento da legislação migratória, o fortalecimento da governança no setor e a ampliação da cooperação internacional.

4.3.1 Necessidade de aprimoramento da legislação

O marco legal brasileiro sobre migrações passou por uma reformulação importante com a promulgação da Lei nº 13.445/2017, que estabeleceu a nova Lei de Migração.

A referida legislação significou uma ruptura com a perspectiva securitária da antiga Lei do Estrangeiro, colocando o Brasil entre os países com uma política migratória inspirada nos princípios dos direitos humanos. No entanto, o texto legal

apresenta lacunas significativas que, na prática, comprometem sua efetividade e a plena proteção dos imigrantes no país.

Um dos principais entraves diz respeito ao Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração. Essa regulamentação foi duramente criticada por especialistas e entidades da sociedade civil, por retomar aspectos burocráticos e pouco acessíveis da lógica anterior.

A dificuldade de acesso à documentação, o alto custo de taxas migratórias e a morosidade nos processos de regularização contribuem para que muitos migrantes permaneçam em situação irregular, sem acesso pleno aos seus direitos.

Além disso, a legislação brasileira ainda carece de normativas claras sobre temas fundamentais, como migração por razões ambientais, migração por orientação sexual ou identidade de gênero, e o reconhecimento de situações de apatridia.

A ausência de um dispositivo legal específico para tratar da condição dos apátridas é especialmente preocupante, considerando que essa população se encontra em uma situação de extrema vulnerabilidade jurídica e social, desprovida de cidadania e de garantias básicas.

A questão do reconhecimento de diplomas estrangeiros, por exemplo, permanece um entrave legal significativo. Apesar de previsões legais que buscam facilitar esse processo, muitas vezes a burocracia das instituições de ensino e os custos envolvidos tornam praticamente inviável a inserção profissional de migrantes qualificados. Isso resulta na subutilização de talentos e no desperdício de capital humano.

Como afirmam Oliveira e Pereira (2022), “a construção de uma legislação migratória humanitária, eficiente e adaptada aos novos fluxos exige não apenas atualização normativa, mas também um esforço permanente de articulação entre o legislativo, o executivo e a sociedade civil organizada”.

O aprimoramento da legislação migratória também implica o fortalecimento dos mecanismos de participação social. A inclusão de representantes dos próprios migrantes em conselhos, comissões e instâncias deliberativas sobre migração é essencial para garantir que as políticas públicas refletem as reais necessidades e experiências desses sujeitos.

4.3.2 Fortalecimento da governança migratória

O conceito de governança migratória pressupõe a existência de estruturas institucionais capazes de planejar, coordenar e implementar políticas públicas voltadas à migração, de maneira integrada e com base nos direitos humanos. No entanto, o cenário brasileiro ainda revela uma governança fragmentada, desarticulada e marcada por assimetrias regionais.

A responsabilidade sobre a política migratória no Brasil é centralizada no governo federal, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Contudo, a execução das políticas ocorre principalmente nos municípios, o que exige uma articulação intergovernamental que, na prática, ainda é frágil e insuficiente. Muitos estados e cidades não possuem estrutura técnica, recursos financeiros ou planos específicos voltados ao acolhimento e à integração de migrantes.

Nesse contexto, é fundamental a criação de mecanismos institucionais permanentes de gestão migratória, com dotação orçamentária própria e pessoal capacitado.

Os Planos Municipais e Estaduais de Políticas para Imigrantes, quando existentes, devem ser elaborados com base em diagnósticos locais, com ampla participação social e monitoramento contínuo de metas e indicadores.

A formação de redes interinstitucionais é outro pilar fundamental da governança migratória. A articulação entre secretarias de saúde, educação, assistência social, segurança pública, defensorias públicas, organizações da sociedade civil e organismos internacionais permite que a migração seja tratada como um fenômeno transversal, e não como uma questão isolada da política pública.

Nesse sentido, como aponta a OIM, “a governança migratória eficaz se sustenta em três pilares: transparência, participação social e capacidade técnica e institucional. Sem esses elementos, a política migratória tende a ser reativa, desarticulada e excludente” (OIM, 2023).

É urgente, também, fortalecer os sistemas de informação e monitoramento sobre migração. A ausência de dados confiáveis sobre o número, o perfil e as condições dos migrantes no Brasil dificultam o planejamento de ações eficazes.

A integração de bancos de dados entre órgãos públicos e a realização periódica de pesquisas e censos com foco em populações migrantes são medidas essenciais para a construção de políticas públicas baseadas em evidências.

A governança migratória deve ainda se pautar por uma perspectiva territorializada e descentralizada. É necessário reconhecer que os desafios migratórios variam conforme o território e, portanto, as respostas precisam ser localmente contextualizadas.

Municípios como São Paulo, Porto Alegre e Boa Vista já demonstraram que é possível inovar na gestão migratória, mesmo diante da escassez de recursos, por meio da criação de conselhos, centros de acolhida e programas de interiorização.

4.3.3 Cooperação internacional em matéria de migração

A migração é, por definição, um fenômeno global, que transcende as fronteiras nacionais e exige respostas articuladas entre os Estados. A cooperação internacional em matéria de migração tem ganhado centralidade na agenda diplomática mundial, especialmente após a adoção do Pacto Global para a Migração Segura, Ordenada e Regular, em 2018, pelas Nações Unidas.

O Brasil é signatário do pacto e tem buscado desenvolver parcerias com organismos como a Organização Internacional para as Migrações (OIM), o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), e a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Essas parcerias se materializam em ações concretas, como a Operação Acolhida, que representa um modelo de ação coordenada entre governo federal, agências da ONU, Forças Armadas e sociedade civil, voltada à recepção emergencial e interiorização de venezuelanos.

Entretanto, a cooperação precisa se expandir além das ações humanitárias de curto prazo. É necessário pensar a política migratória brasileira dentro de uma perspectiva de inserção internacional e corresponsabilidade global.

A negociação de acordos bilaterais e multilaterais que garantam direitos trabalhistas, previdenciários e civis aos migrantes brasileiros no exterior e aos estrangeiros em território nacional é fundamental para assegurar a reciprocidade de direitos.

O Brasil pode também exercer papel de liderança na cooperação Sul-Sul, promovendo o intercâmbio de boas práticas com países da América Latina, África e Ásia, e fortalecendo blocos regionais como o Mercosul e a UNASUL.

A harmonização de políticas migratórias regionais é estratégica para evitar retrocessos, ampliar os canais legais de mobilidade e combater práticas discriminatórias.

A internacionalização da política migratória é uma exigência do nosso tempo. Nenhum país pode, isoladamente, oferecer respostas eficazes aos desafios da migração. A solidariedade internacional, a diplomacia e a corresponsabilidade são os pilares de uma nova ordem migratória mais justa e sustentável (Delgado; Costa, 2021).

Por fim, a integração entre a política migratória e a política de desenvolvimento sustentável deve ser um dos eixos centrais da cooperação internacional.

A promoção de investimentos em educação, saúde, infraestrutura, emprego e segurança nos países de origem dos migrantes é uma das formas mais efetivas de reduzir os fluxos migratórios forçados e promover uma mobilidade voluntária e digna.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção dos direitos humanos dos imigrantes no Brasil é um tema que exige constante atenção, reflexão crítica e comprometimento das diversas esferas da sociedade.

A partir da análise apresentada ao longo deste trabalho, é possível constatar avanços importantes, mas também persistentes lacunas e desafios estruturais que comprometem a plena efetivação dos direitos dessa população.

Historicamente, o Brasil tem sido um país de recepção de migrantes, marcado por ondas migratórias diversas. Contudo, a recepção dos imigrantes sempre esteve permeada por desigualdades e contradições.

Se por um lado o país se construiu sobre a pluralidade cultural trazida por esses fluxos, por outro, reproduziu mecanismos de exclusão e preconceito baseados em raça, origem nacional e classe social.

A promulgação da Lei nº 13.445/2017 representou um marco importante no repositionamento do Brasil frente às normativas internacionais de proteção aos migrantes.

A substituição da lógica securitária por uma abordagem centrada em direitos humanos foi um avanço inegável. No entanto, a efetividade dessa legislação depende não apenas de sua existência formal, mas de sua aplicação prática, ampla e desburocratizada.

Durante o desenvolvimento deste trabalho, observou-se que a realidade cotidiana dos imigrantes no Brasil ainda é marcada por violações de direitos, dificuldades de acesso a políticas públicas e vivências constantes de preconceito e discriminação.

Os referidos problemas são ainda mais agudos no caso de imigrantes em situação irregular, refugiados, apátridas e membros de grupos vulnerabilizados, como mulheres, crianças e pessoas LGBTQIA+.

A atuação do Estado brasileiro, embora avance em algumas frentes, carece de maior articulação interinstitucional, recursos adequados e políticas que contemplam a diversidade de experiências e perfis migratórios.

A ausência de uma política nacional robusta e descentralizada impede respostas mais justas e eficientes, especialmente em municípios com alta demanda e pouca estrutura.

A sociedade civil, por sua vez, tem cumprido um papel essencial na proteção e acolhimento dos migrantes, sobretudo em contextos de emergência, como no caso da crise humanitária venezuelana.

Centros de acolhida, cursos de português, apoio jurídico e psicológico, entre outras ações, tem preenchido lacunas deixadas pelo Estado e se mostrado fundamentais para a promoção da dignidade e da integração social dos imigrantes.

Neste trabalho, também se abordou o impacto dos discursos de ódio e das narrativas extremistas na intensificação do preconceito contra imigrantes. Observou-se que, em tempos de radicalização política, lideranças populistas têm explorado a questão migratória de forma a alimentar o medo, o racismo e a xenofobia.

A referida instrumentalização afeta diretamente a segurança e o bem-estar dos migrantes, além de enfraquecer os fundamentos democráticos da convivência social.

A criminalização simbólica dos migrantes e a propagação de estereótipos reforçam desigualdades históricas e ampliam a exclusão social. Por isso, o enfrentamento a esses discursos deve ser uma prioridade não apenas institucional, mas também cultural e educacional, a fim de promover uma sociedade mais tolerante, plural e solidária.

A integração dos migrantes passa necessariamente pela garantia do acesso a direitos fundamentais, como saúde, educação, moradia, trabalho digno e participação política.

Para isso, é necessário desenvolver políticas públicas estruturantes, intersetoriais e duradouras, que reconheçam os migrantes como sujeitos de direitos e protagonistas de sua própria trajetória.

Também se mostrou essencial o fortalecimento da governança migratória, com maior articulação entre União, estados e municípios. A criação de conselhos, planos locais de migração, capacitação de servidores e ampliação da rede de proteção são medidas fundamentais para assegurar respostas eficazes às demandas migratórias.

A cooperação internacional, por sua vez, representa uma via indispensável para a construção de políticas migratórias sustentáveis. A atuação conjunta com organismos multilaterais e países parceiros possibilita a troca de boas práticas, o

financiamento de ações e a consolidação de compromissos éticos e jurídicos com a proteção dos migrantes.

No campo legislativo, destacou-se a necessidade de atualização e aperfeiçoamento das normativas existentes. Questões como a apatridia, a migração ambiental, o reconhecimento de diplomas e a regularização migratória simplificada precisam ser enfrentadas com seriedade e compromisso com os direitos humanos.

Outro ponto fundamental é a valorização das ações afirmativas e da promoção da diversidade. O reconhecimento da contribuição dos imigrantes para a cultura, a economia e a sociedade brasileira deve ser acompanhado de políticas inclusivas, que promovam sua representação social e política, e combatam todas as formas de discriminação.

A construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva passa por uma mudança de paradigma: da visão do migrante como problema à sua consideração como sujeito de direitos e agente de transformação. Isso exige um esforço coletivo de governos, instituições, empresas, mídia e da própria sociedade.

Conclui-se que a temática migratória deve ocupar lugar central na agenda pública e nos debates democráticos. O Brasil, como nação construída pela diversidade, tem a responsabilidade histórica de transformar sua política migratória em um exemplo de acolhimento, justiça social e respeito aos direitos humanos.

Este trabalho, ao reunir aspectos jurídicos, sociais e políticos da migração, pretende contribuir para o fortalecimento de uma abordagem crítica e humanista sobre o tema, abrindo caminhos para futuras pesquisas e ações transformadoras na defesa dos direitos dos imigrantes.

Por fim, reitera-se que a promoção de uma política migratória justa e eficaz não se resume à edição de leis, mas envolve a consolidação de uma cultura de paz, inclusão e solidariedade. Somente com compromisso, escuta e responsabilidade será possível garantir a todos (nacionais e estrangeiros) o direito a uma vida digna, segura e plena no território brasileiro.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Apatridia**: uma condição invisível. Disponível em: <https://www.acnur.org>. Acesso em: 01 jul. 2025.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Operação Acolhida atinge a marca de 100 mil interiorizações em 930 municípios**. Brasília, 31 mar. 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org.br/noticias/comunicados-imprensa/operacao-acolhida-atinge-marca-de-100-mil-refugiados-e-migrantes>. Acesso em: 17 jul. 2025.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Relatório anual de atividades: Operação Acolhida 2018**. Brasília, 2018.

ARGOS. **Impact of the criminalization of migration on the protection and enjoyment of human rights**. Buenos Aires: Argos, 2019.

ASILE, South America and the Cartagena Regime. **Mercosur countries' migration laws**. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 maio 2017.

BAENINGER, Rosana. **Imigração venezuelana para o Brasil**: dimensões e desafios para a política migratória. Campinas: Nepo/Unicamp, 2012.

BAENINGER, Rosana. Migrações internacionais e mercado de trabalho: desafios para a política pública brasileira. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 38, n. 1, p. 1-17, 2021.

BAENINGER, Rosana; PERES, Renata Ribeiro. Migração e racismo estrutural no Brasil: um debate necessário. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 37, n. 1, 2020.

BRASIL. **Decreto nº 57.533, de 16 de dezembro de 2016**. Institui a Política Municipal para a População Imigrante no Município de São Paulo e dá outras providências. Diário Oficial da Cidade de São Paulo, São Paulo, SP, 17 dez. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017**. Regulamenta a Lei nº 13.445/2017. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 nov. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jul. 1997.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 mai. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Operação Acolhida – Relatório Anual 2025**. Brasília, 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Operação Acolhida alcança marco de 150 mil venezuelanos interiorizados**. Brasília, 24 jun. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/operacao-acolhida-alcanca-marco-de-150-mil-venezuelanos-interiorizados-no-brasil>. Acesso em: 13 jul. 2025.

CARITAS. **Migração em São Paulo**: um olhar sobre os bolivianos e haitianos. São Paulo: Cáritas Arquidiocesana de São Paulo, 2019.

CAVENAGHI, Suzana. Migração e desenvolvimento no Brasil. **Revista de Políticas Públicas e Relações Internacionais**, v. 1, n. 1, p. 77-94, 2017.

DE GENOVA, Nicholas. **The Deportation Regime**: Sovereignty, Space, and the Freedom of Movement. Durham: Duke University Press, 2010.

DELGADO, Mariana; COSTA, Pedro Henrique. **Governança migratória e cooperação internacional**: desafios contemporâneos. Revista Brasileira de Relações Internacionais, Brasília, v. 14, n. 2, p. 45–67, 2021.

DELGADO, Mariana. Discursos de ódio e migrantes: violência simbólica e exclusão no Brasil contemporâneo. **Revista Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 7, n. 1, p. 78-95, 2021.

DIAS, Andressa. Trabalho, imigração e direitos: a face invisível da exploração laboral no Brasil. **Revista Direito e Sociedade**, v. 28, n. 3, p. 115-132, 2020.

FBI. **Hate Crime Statistics 2019**. U.S. Department of Justice, Federal Bureau of Investigation. Washington, 2020. Disponível em: <https://ucr.fbi.gov/hate-crime/2019>. Acesso em: 20 jul. 2025.

GLOBAL DETENTION PROJECT. **Argentina Immigration Detention Profile**. 2022. Disponível em: <https://www.globaldetentionproject.org/countries/americas/argentina>. Acesso em: 21 jul. 2025.

GUTERRES, Aline; PEREIRA, Luciana. Direitos e ações afirmativas para migrantes: entre o discurso e a prática. **Revista Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 10, n. 1, p. 33-52, 2023.

GUTERRES, Aline; RAMOS, Felipe. Políticas públicas de integração migratória: desafios para uma abordagem intersetorial. **Revista Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 9, n. 1, p. 45-61, 2022.

INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **Chile's new migration law: advances and challenges**. 2022. Disponível em: <https://www.ibanet.org/chiles-new-migration-law>. Acesso em: 02 ago. 2025.

LIGEIRO, Gisele. O Estatuto do Estrangeiro de 1980: um monumento à criminalização do migrante. **Cadernos CRH**, v. 29, n. 77, p. 301-318, 2016.

MDH. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Xenofobia:** o ódio que divide o tecido social e incita violações de direitos. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/agosto/xenofobia-o-odio-que-divide-o-tecido-social-e-incita-violacoes-de-direitos-contra-povos-e-culturas>. Acesso em: 20 jul. 2025.

MERCOSUL. **Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Associados.** Assunção, 2009.

MIGRATION POLICY CENTRE. **Brazil's new migration law:** a huge step forward for migrant rights protection. 2020. Disponível em: <https://migrationpolicycentre.eu/brazils-new-migration-law>. Acesso em: 20 jul. 2025.

MIGRATION POLICY CENTRE. **Migration Governance Indicators:** Republic of Chile Profile. IOM/Economist Impact, 2021. Disponível em: <https://www.migrationdataportal.org/overviews/mgi/chile>. Acesso em: 21 jul. 2025.

MISSÃO PAZ. **Histórico e atuação.** Disponível em: <https://www.missaonspaz.org.br>. Acesso em: 02 jul. 2025.

MIXED MIGRATION CENTRE. **How Chile's response to migration.** 2023. Disponível em: <https://mixedmigration.org/chiles-response-to-migration>. Acesso em: 17 jul. 2025.

MORAES, Karina; SILVEIRA, Juliana. **Desafios e perspectivas do direito das migrações.** Brasília: Ipea, 2024.

MORETTI, Lara. Refúgio, direitos e integração: desafios da proteção a refugiados no Brasil contemporâneo. **Revista Migrações e Direitos Humanos**, v. 8, n. 1, p. 60–78, 2022.

NIEDZWIECKI, Sara. **Immigrants' Barriers to Accessing Social Policy in Argentina and Chile.** Journal of Latin American Studies, 2025.

OLIVEIRA, Ana Claudia; CAVENAGHI, Suzana. A educação de crianças e adolescentes migrantes no Brasil: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 34, n. 3, p. 573-590, 2017.

OLIVEIRA, Camila. A regularização migratória no Brasil e os desafios da efetividade da Lei de Migração. **Revista Brasileira de Migrações Internacionais**, v. 9, n. 1, p. 55-70, 2021.

OLIVEIRA, Célia; PEREIRA, Lucas. Direitos migratórios e lacunas legislativas no Brasil. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, v. 26, n. 1, p. 101–119, 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Relatório Mundial sobre Migração para Trabalho 2022.** Genebra: OIT, 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES – OIM. **Impacto da COVID-19 na população migrante e refugiada no Brasil:** desafios e respostas. Brasília: OIM, 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES – OIM. **Relatório Anual sobre Migração no Brasil 2022.** Brasília: OIM, 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES – OIM. **Relatório sobre a percepção da discriminação e integração de imigrantes no Brasil.** Brasília: OIM, 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES – OIM. **Relatório sobre Governança Migratória no Brasil.** Brasília: OIM, 2023.

PATARRA, Neide Lopes. **Emigração e imigração no Brasil:** um processo de longa duração. São Paulo: Fundação Seade, 2005.

PIFFER, Carla. **Direitos humanos dos transmigrantes:** entre a transnacionalidade e a transnormatividade. São Paulo: Dobra Editorial, 2018.

RIGOTTI, José Irineu R.; LOBATO, Renata C.; HILÁRIO, Priscila P. Imigração de venezuelanos no Brasil: perfil e inserção socioeconômica na região metropolitana de Belo Horizonte. Urbe. **Revista Brasileira de Gestão Urbana**, v. 13, p. e20200388, 2021.

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração explicada aos meus filhos.** São Paulo: Edições SESC-SP, 1998.

SEYFERTH, Giralda. A invenção da nação e a construção da identidade: o papel da imigração. In: SEYFERTH, Giralda (Org.). **Colonização, trabalho e identidade:** ensaios sobre a imigração. Rio de Janeiro: FGV, 1999. p. 11-38.

SILVA, Rodrigo. **Apatridia no Brasil:** avanços legais e lacunas institucionais. Revista Brasileira de Direitos Humanos, v. 15, n. 2, p. 115-131, 2021.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Crianças e adolescentes migrantes no Brasil:** direitos e desafios. Brasília: UNICEF, 2020.